



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

<b>PROCESSO/ PROTOCOLO:</b>	3667/2013/TCE-RO
<b>UNIDADE:</b>	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
<b>INTERESSADO:</b>	José Hermínio Coelho – Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Contrato nº 015/GP/2009
<b>OBJETO:</b>	Construção do Edifício Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em Porto Velho-RO.
<b>VALOR DA CONTRATAÇÃO:</b>	R\$ 48.848.989,23 (quarenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), (inclusos aditivos, até o 9º Termo Aditivo).
<b>VRF (VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS)</b>	R\$ 76.164.979,03 (setenta e seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos)
<b>FONTE DOS RECURSOS:</b>	Natureza da Despesa: 449051 Programa de Trabalho: 01122201312040000
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Kruger Darwich Zacharias</b> – Ex-Presidente da Comissão de Fiscalização da obra CPF n. 183.056.871-04 <b>Rodney Ribeiro de Paiva</b> – Membro da Comissão de Fiscalização da obra CPF n. 361.636.436-15 <b>Carlos Venicius Parra Motta</b> – Membro da Comissão de Fiscalização da obra CPF n. 860.456.527-20 <b>Carlos Roberto Alves de Souza</b> – Membro da Comissão de Fiscalização da obra CPF n. 106.433.542-04 <b>Arildo Lopes da Silva</b> – Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia CPF: 299.056.482-91 <b>Argas Chrispim de Almeida</b> - Membro da Comissão de Fiscalização da obra CPF: 033.363.522-15 <b>Rodney Ribeiro de Paiva</b> – membro da comissão de fiscalização, CPF:361.636.436-15 <b>Sabrina de Melo Carneiro</b> – membro da comissão de fiscalização, CPF: 674.869.162-15 <b>Jonh Kennedy C. de Oliveira</b> – membro da comissão de fiscalização, CPF:071.146.828-16 <b>Gisele Maria da Silva Gravatá</b> – membro da comissão de fiscalização, CPF:987.642.502-10 <b>Flávia Renata Metchko</b> – membro da comissão de fiscalização, CPF nº 409.450.812-00 <b>ENGECON – Engenharia Comércio e Indústria Ltda</b> CNPJ: 33.383.829/0001-70 (fls. 3393)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos, sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 015/GP/09, licitado na modalidade Concorrência Pública, sob o nº. 003/09/CPL/ALE para execução dos serviços descritos no objeto acima, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE e a empresa ENGECOM Engenharia Comércio e Indústria LTDA., CNPJ 33.383.829/0001-70, ao preço global inicialmente contratado de R\$ 43.363.639,82 (Quarenta e três milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), com prazo de execução inicial de 15 (quinze) meses, a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

### 2. HISTÓRICO DOS FATOS

2. Estes autos foram submetidos à análise por parte do corpo técnico deste Tribunal, em que se verifica as análises mais recentes, sendo relatório técnico de análise documental (Pag. 19468/19539, ID 625311, Aba “Arquivos Eletrônicos”), relatório técnico de inspeção física (Pag. 19540/19576, ID 625396, Aba “Arquivos Eletrônicos”), bem como, relatório técnico de conclusões consolidadas (Pag. 19577/19608, ID 625400, Aba “Arquivos Eletrônicos”), no qual neste último, verifica-se restarem apontadas irregularidades.

3. Por conseguinte, observa-se a Decisão nº 90/2018-GCSEOS (Pag. 19650/19670, ID 659418, Aba “Arquivos Eletrônicos”) do Relator, deliberando pelo que segue abaixo:

18. Em face do exposto, em consonância com o Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas e com o Ministério Público de Contas **DECIDO:**

**I – Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento -Departamento do Pleno** com fundamento no Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que promova a notificação dos responsáveis abaixo nominados, para que apresentem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa, sobre os seguintes fatos arrolados nos Relatórios de Análises Técnicas (ID625400, ID 625311, ID 625396) anexando-se, cópia desta decisão e dos relatórios mencionados:

**De responsabilidade do senhor Kruger Darwich Zacarias – Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Obra.**

a) - Descumprimento ao previsto nos termos dos artigos 62 c/ 63 da Lei nº. 4.320/64, por efetuar o pagamento a maior no valor de R\$ 183.404,88 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) mais os reajustes, referente a inclusão do valor de 4 (quatro) meses da Administração do Canteiro (Obra) na Planilha Orçamentária sem prévio empenho e sem contrato específico para este fim, caracterizando irregular liquidação da despesa, conforme relato no item 34 a 38 do relatório técnico do ID 625400.

b) – Inobservar o disposto no Contrato em suas Cláusulas: “ IV o Do Prazo de execução” e “VI –Do prazo de Vigência”, não apresentando o Cronograma Físico Financeiro de 4º Termo Aditivo, conforme exposto no item 39 do relato do ID 625400.

**De responsabilidade do senhor Arildo Lopes da Silva – Secretário Geral da ALE.**

a) - Por acrescentar 4 (quatro) meses ao prazo do Contrato, no 4º Termo Aditivo, sem justificativa, inobservando o disposto no Art. 57, §2º da Lei nº. 8.666/93, conforme exposto no item 42 do relato do ID 625400.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras*

**De responsabilidade dos Senhores Kruger Darwich Zacarias, solidariamente a Argas Crispim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza – membros, e Carlos Vinicius Parra Motta – Presidente e membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra.**

a) - Descumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei nº. 8.666/1993, pelo atraso injustificado da obra, por não exigir da Contratada, a fiel execução do objeto do Contrato nº. 015/GP/2009, constituindo-se ainda, em motivo para rescisão do Contrato nos termos do artigo 78, I da mesma Lei, conforme exposto no item 92/93 deste relato.

b) – Descumprimento ao disposto na Cláusula XI do Contrato nº. 015/2009, por não aplicar as sanções previstas por atraso da execução do Contrato, conforme exposto no item 95 do relato do ID 625400.

**De responsabilidade dos Senhores Carlos Venicius Parra Motta, solidariamente a Argas Crihsxim de Almeida, Rodneu Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza, Sabrina de Melo Carneiro, John Kennedy Carneiro de Oliveira e Rodrigo Assis Silva – servidores da Secretaria especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO:**

a) – Descumprimento ao previsto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, por inserir nos relatórios técnicos que suportaram os termos aditivos de serviços(2º ao 9º), a previsão de pagamentos mensais relativos à “administração e controle” de acordo com o prazo de prorrogação da obra e não o proporcional com os acréscimos de serviços e profissionais necessários à sua efetiva execução, ocasionando uma desproporção de pagamentos no montante de R\$ 3.028.925,74 (três milhões, vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), entre a 11ª e a 69ª medições, que exigem justificativas, sob pena de ser considerada irregular a liquidação desta despesa, conforme relato nos itens 44 a 90 do relato do ID 625400.

**De responsabilidade do senhor Kruger Darwich Zacarias (Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra da nova Sede da ALE-RO), solidariamente com os senhores Rodney Ribeiro De Paiva, Carlos Venicius P. Motta, Carlos Roberto A. De Souza, Argas Chrispim De Almeida (todos membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra da nova Sede da ALE-RO) e a Engecom Engenharia Comércio e Indústria LTDA:**

a) - Infração ao disposto no art. 8º, § único da Lei 8.666/1993, por retardar imotivadamente a execução do contrato nº 015/GP/2009, conforme exposto no item 97 do relato do ID 625400.

**De responsabilidade do senhor Rodrigo Assis Silva (Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO), solidariamente com John Kennedy C. de Oliveira e Sabrina de Melo Carneiro (Engenheiros da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO):**

a) - Inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, ao atender, parcialmente, a solicitação contida da Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 241/15, não tendo sido atendida o disposto na alínea “d” da referida determinação, conforme exposto no item 100 do relato do ID 625400.

**De responsabilidade dos senhores Carlos Vinicius Parra Motta, Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização de Obra, em solidariedade com Rodney Ribeiro de Paiva, Presidente e membro; Argas Chrispim de Almeida, Carlos Roberto Alves de Souza, John Kennedy Carneiro De Oliveira, Gisele Maria Da Silva Gravata como membros e Sabrina De Melo Carneiro, Presidente e membro da comissão pela:**

a) - Descumprimento aos artigos 38, § único, e 61 da Lei nº 8.666/1993 quanto à ausência de manifestação da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia para fins de emissão de parecer prévio acerca da observância dos limites e requisitos legais dos 7º, 8º e 9º aditamentos contratuais de serviços e dilação prazo para o término da obra, conforme relatado nos parágrafos 95/97 e 100/107 do relatório de ID 625311.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*  
*Diretoria de Projetos e Obras*

b) -Inobservância do art. 40, § 6º, da Lei Estadual n. 3.830/2016, no que tange a instrução do Volume XLVIII do processo administrativo n. 1259/2009, eis que o mesmo foi enviado ao Tribunal de Contas contendo dois quantitativos de páginas distintos, ou seja, um deles possui 74 (setenta e quatro) folhas a menos que o outro, sem, no entanto, ter sido alterada sua paginação que, em ambos arquivos, inicia-se no número 14.426 e encerra-se na página 14.733, conforme relatado nos parágrafos 129/131 do relatório de ID 625311.

**De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de fiscalização, solidariamente a John Kennedy C. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, Flavia Renata Metchko – membro da comissão de fiscalização, Rodrigo Assis Silva - Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, ENGECON – Engenharia Comércio e Indústria Ltda.**

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$90.547,01 (noventa mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo), referente ao piso em granito tipo I, conforme relatado nos parágrafos 26.1.e 32.1 do relatório técnico de ID 625396.

b) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$31.758,98 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente a regularização de base e = 3cm, conforme relatado nos parágrafos 26.27 e 32.4 do relatório técnico de ID 625396.

c) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$ 11.647,44 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao brise em alumínio, conforme relatado nos parágrafos 31 e 32.9 do relatório técnico de ID 625396.

**De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de fiscalização, solidariamente a John Kennedy C. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, Gisele M.S. Gravatá – membro da comissão de fiscalização, Flavia Renata Metchko – membro da comissão de fiscalização, Rodrigo Assis Silva - Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, ENGECON – Engenharia Comércio e Indústria Ltda.**

a) Descumprimento aos art. 62c/63da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$206.931,09 (duzentos e seis mil, novecentos e trinta e um reais e nove centavos), referente a pele de vidro –em vidro laminado refletivo e perfil de alumínio, conforme relatado nos parágrafos 26.6 e 32.2 do relatório técnico de ID 625396.

b) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$20.309,55 (vinte mil, trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao piso de concreto Polido com junta plástica 3mm, conforme relatado nos parágrafos 26.9 e 32.3 do relatório técnico de ID 625396.

c) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$28.144,28 (vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente a luminária de 4x32x127W, conforme relatado nos parágrafos 26.31 e 32.6 do relatório técnico de ID 625396.

d) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$14.166,73 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), referente a telha metálica, conforme relatado nos parágrafos 26.35 e 32.7 do relatório técnico de ID 625396.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*  
*Diretoria de Projetos e Obras*

e) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei nº4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$9.006,61 (nove mil e seis reais e sessenta e um centavos), referente a luminária de embutir com duas lâmpadas fluorescentes compactas de 26W e reatores, conforme relatado nos parágrafos 28.4 e 32.8 do relatório técnico de ID 625396.

**De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de fiscalização, solidariamente a John Kennedy C. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, Flavia Renata Metchko – membro da comissão de fiscalização, Roxane S. de Oliveira – membro da comissão de fiscalização, Rodrigo Assis Silva - Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, ENGECOM - Engenharia Comércio e Indústria Ltda.**

a) Descumprimento aos art. 62c/63 da Lei n. 4320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação da despesa ocasionando o pagamento indevido no valor de R\$72.611,30 (setenta e dois mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos), referente a estrutura metálica em aço c/pintura de tratamento p/ telha metálica, conforme relatado nos parágrafos 26.30 e 32.5 do relatório técnico de ID 625396.

**II – Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno**, oficiar o atual **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, senhor **Mauro Carvalho**, (anexando-se cópia desta decisão e dos relatórios de ID625400, ID 625311, ID 625396) para que no prazo de 30 (trinta) dias adote as seguintes providências:

**a) Apresentar** as Ordens Bancárias relacionadas à liquidação e aos pagamentos do mês de fevereiro/2017 no valor de R\$ 1.042.445,12 e R\$ 659.148,48, atinente ao Reajuste da 57ª Medição (fl. 20.957) e à 57ª Medição (fl. 20.959) – volume LXVIII, bem como os comprovantes de retenção e pagamentos de impostos – ISS e IRRF (fls. 20.971/20.982);

**b) Apresentar** justificativas quanto às inconsistências verificadas no quadro de medições, das notas fiscais e pagamentos (item VII -fls. 58/69 do ID 62531), bem como:

b.1) pagamentos parcelados dos valores R\$ 238.398,75 referente ao elevador;

b.2) ausência de Ordens Bancárias relativas aos valores R\$ 33.508,69, R\$ 19.792,18 e R\$ 36.055,64, ambos relacionados à 30ª Medição;

b.3) duplicidade de pagamentos dos valores R\$ 21.569,94 relacionados ao IRRPJ, identificados nas seguintes Ordens Bancárias dos exercícios 2014 e 2015 (2014OB04141 e 2015OB00218), nas respectivas datas 22.12.2015 e 20.01.2015 (fls. 12.991 e 12.995-Volume XLIII);

**c) Promover** a revisão dos cálculos dos itens que constituem objeto de supressões da obra (constantes nos termos aditivos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 9º - fls. 50/51 do ID 62531) e de posse dele, **determinar** que o financeiro promova eventuais cancelamentos de empenho existente nos autos (aditivo anterior), uma vez que se trata de providência necessária e consequência lógica da inexecução daqueles itens antes contratados e empenhados;

**d) Apresentar** a este Tribunal de Contas conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n.8.666/1993, os cálculos concernentes a todos os aditivos de valores já realizados até o momento atual. Devendo a Assembleia Legislativa-RO, demonstrar separadamente, tanto os acréscimos quanto às supressões de itens ao contrato, sem compensações de acréscimos e decréscimos, conforme relatado nos parágrafos 18,19,20,21 do relatório técnico de ID 625396.

**e) Retificar** ou **apresentar** justificativa sobre o valor referente ao 6º Aditivo ao contrato que foi de R\$ 1.584.130,96 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos), pois o mesmo deveria ser de R\$ 1.426.405,98 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), valor aditivado a maior de R\$ 157.724,99 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte quatro reais e noventa e nove centavos),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*  
*Diretoria de Projetos e Obras*

conforme relatado no parágrafo 22 do relatório técnico de ID 625396, podendo ensejar a responsabilização prevista nos arts. 62c/63 da Lei n. 4320/64 quanto ao pagamento por irregular liquidação da despesa.

**f) Rever** ou **justificar** a memória de cálculo do piso em granito, evitando nas próximas medições quantificar o piso em granito em quantidade superior ao aferido pelo TCE -RO, podendo ensejar nova imputação de responsabilidade. Conforme relatado no parágrafo 26.1 do relatório técnico de ID 625396.

**g) Encaminhar** a memória de cálculo das ferragens da estrutura e reservatório superior. A memória de cálculo deve individualizar as diversas bitolas de ferragens, sem acréscimo de perda do aço, indicado a local de aplicação (pilares, vigas, lajes, escadas, rampas, reservatório superior, dentre outros elementos construtivos), fazendo indicar a referência da prancha estrutural, conforme relatado no parágrafo 26.8 do relatório técnico de ID 625396.

**h) Promover** nova medição do piso de concreto polido das rampas, fazendo a exclusão do custo de lixamento; pois os pisos das rampas não foram executados conforme especificação (concreto polido) pela própria natureza do local de aplicação em rampas. O custo do lixamento foi inserido na composição analítica da administração; a referida correção faz necessário para evitar prejuízo à administração, bem como a empresa contratada. Que também sejam encaminhados os documentos comprobatórios quanto ao estorno do valor pago à maior para retificação do dano ao erário referente a este item, conforme relatado no parágrafo 26.9 do relatório técnico de ID 625396.

**i) Encaminhar** memória de cálculo detalhada de cada pavimento onde foram executadas as divisórias em gesso acartonado do tipo drywall, fazendo constar a largura e altura de cada parede (divisória), bem como a dedução das áreas de portas. A medida faz necessário pois atualmente não é possível aferir “in loco” a altura das divisórias nos diversos pavimentos, conforme relatado no parágrafo 28.3 do relatório técnico de ID 625396.

**j) Verificar** a necessidade quanto à execução do quantitativo previsto em planilha de 555 unidades luminárias de emergência, conforme relatado no parágrafo 29.10 do relatório técnico de ID 625396.

**k) Promover** a adequação das pranchas de iluminação, pois “in loco” verificou-se alterações que necessitam serem revistas, conforme relatado no parágrafo 28.11 do relatório técnico de ID 625396.

**l) Promover e apresentar** a readequação da planilha de medição quanto ao serviço referente a bombas elétrica trifásica, encaminhado a este Tribunal à comprovação do saneamento, sob pena de incorrer em irregular liquidação da despesa, art. 62 c/63 da Lei Federal n. 4320/64, conforme relatado no parágrafo 29.1 do relatório técnico de ID 625396.

**m) Encaminhe** a este Tribunal a indicação de todos os locais da instalação de 34 unidades de registro pressão.

**n) Promover** a correção dos valores na planilha de medição, referente ao Reservatório polietileno com tampa capacidade para 10.000lts; executado reservatório com capacidade de 5000lts; este valor deve ser aferido pela administração, encaminhando os documentos comprobatórios a este Tribunal, sob pena de incorrer em irregular liquidação da despesa, art. 62 c/63 da Lei Federal n. 4320/64, conforme relatado no parágrafo 29.10 do relatório técnico de ID 625396.

**o) Determinar** à empresa contratada a correção dos defeitos construtivos referente: infiltrações em paredes e teto na sala de divisão de documentação, infiltração em paredes da sala do arquivo; infiltrações no teto e paredes da sala de gerenciamento e automação (salas do subsolo). Observando que as infiltrações e vazamentos, danificam o revestimento, pintura, podendo comprometer as instalações elétricas. No 4ª pavimento apresenta vazamento na laje de cobertura, danificando o forro e instalações elétricas nas salas do departamento de engenharia/arquitetura e corregedoria, conforme relatado no parágrafo 26.23 do relatório técnico de ID



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*  
*Diretoria de Projetos e Obras*

625396. Relatório fotográfico inserido no PCe, ID nº 621080, às pág.19443,19444, 19455,19456.

**p) Determinar** à empresa contratada, que promova os reparos em fissuras e trincas no piso do estacionamento da cobertura, próximas às juntas de dilatação, com a devida impermeabilização das juntas, tendo em vistas as infiltrações decorrentes destes defeitos construtivos; conforme relatado no parágrafo 26.9 do relatório técnico de ID 625396. Relatório fotográfico inserido no PCe, ID n. 621080, fl.19457.

**III - Dar ciência** a empresa **Engencom Engenharia Comércio e Indústria LTDA** do teor desta Decisão para, querendo, apresente manifestação sobre todos os indícios de irregularidades detectados no prazo de 30 (trinta) dias.

**IV – Alertar** os responsáveis que, nos termos do § 3º do art.12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c § 5º do art. 19 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o seu não comparecimento aos autos, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico.

**V - Dar ciência** desta Decisão aos Senhores MAURO CARVALHO, Presidente da ALE/RO, JOSÉ HERMÍNIO COELHO, Ex-Presidente da ALE/RO; NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Presidente da ALE/RO; Arildo Lopes da Silva – CPF: 299.056.482-91. Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Argas Chrispim de Almeida - CPF: 033.363.522-15. Membro da Comissão de Fiscalização da obra; Carlos Vinícius Parra Motta - CPF: 860.464.527-20. Membro da Comissão de Fiscalização da obra, Carlos Roberto Alves de Souza - CPF: 106.433.542-04. Membro da Comissão de Fiscalização da obra; Flávia Renata Metchko –CPF n. 409.450.812-00 (membro da comissão de gerenciamento e fiscalização de obra); Gisele Maria da Silva Gravata - CPF n. 987.642.502-10 (membro da comissão de gerenciamento e fiscalização de obra); John Kennedy Carneiro de Oliveira – CPF n. 071.146.828-16 (servidora da Secretaria especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO); Kruger Darwich Zacharias - CPF: 183.056.871-04. Ex-Presidente da Comissão de Fiscalização e Obra; Rodney Ribeiro de Paiva - CPF: 361.636.436-15. Membro da Comissão de Fiscalização da obra Rodrigo Assis Silva - CPF n. 831.581.201-78 (Secretário especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO), Roxane S. De Oliveira – CPF. 987.641.952-87 (membro da comissão de gerenciamento e fiscalização de obra); Sabrina de Melo Carneiro – CPF n. 674.869.162-15 (servidora da Secretaria especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO e presidente da comissão de gerenciamento e fiscalização de obra) e a empresa Engencom Engenharia Comércio e Indústria Ltda, CNPJ n. 33.383.829/0001-70.

4. Após notificações dos responsáveis, nota-se nos autos Certidão Técnica (Pag. 19723, ID 693054, Aba “Arquivos Eletrônicos”) expondo que a empresa Engencom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda, bem como, os Srs. Mauro de Carvalho, Arildo Lopes da Silva, Kruger Darwich Zacharias, Argas Chrispim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza, Carlos Vinícius Parra Motta, Sabrina de Melo Carneiro, John Kennedy Carneiro de Oliveira, Rodrigo Assis Silva, Gisele Maria da Silva Gravatá, Flávia Renata Metchko e Roxane S. de Oliveira, apresentaram manifestação de forma tempestiva.

5. Ainda, verifica-se Despacho do Conselheiro Relator (Pag. 19724, ID 693150, Aba “Arquivos Eletrônicos”), expondo:

Encaminho os presentes autos a Secretaria Geral de Controle Externo para a competente análise, tendo em vista as defesas apresentadas pelo Exmo. Senhor Mauro de Carvalho, Arildo Lopes da Silva, Kruger Darwich Zacharias, Argas



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras*

Chripim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza, Carlos Vinícius Parra Motta, Sabrina de Melo Carneiro, John Kennedy Carneiro de Oliveira, Rodrigo Assis Silva, Gisele Maria da Silva Gravata, Flávia Renata Metchko e Roxane S. de Oliveira, doc. 11357/18 (ID 692617) e Engecon Engenharia, Comércio e Indústria Ltda, docs. 10065/18 e 11023/18 (ID 687120 e ID 675201) em face da decisão preliminar n. 90/2018/GCSEOS (ID 659418). Após, remeta-se ao Ministério Público de Contas para o seu mister. Ao fim, voltem-me os autos conclusos.

6. Em tempo, salienta-se que esta análise terá como foco as irregularidades provenientes da análise documental e determinações que dessas se originaram, sendo que, a análise com relação as inconsistências apontadas no derradeiro relatório técnico de inspeção física (Pag. 19540/19576, ID 625396, Aba “Arquivos Eletrônicos”), serão realizadas em instrução apartada, sendo observadas posteriormente, para apresentação de uma conclusão consolidada. Assim, vieram os autos para manifestação.

### **3. DA ANÁLISE**

7. Com o intuito de analisar as manifestações apresentadas, decidiu-se identificar separadamente cada impropriedade exposta na Decisão nº 90/2018-GCSEOS, no que tange as irregularidades provenientes da análise documental e determinações que dessas se originaram, como já dito alhures, verificando assim a sua permanência ou saneamento em função das informações trazidas aos autos pelos Defendentes, conforme relato a seguir.

#### **De responsabilidade do senhor Kruger Darwich Zacarias – Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Obra.**

a) - Descumprimento ao previsto nos termos dos artigos 62 c/ 63 da Lei nº. 4.320/64, por efetuar o pagamento a maior no valor de R\$ 183.404,88 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) mais os reajustes, referente a inclusão do valor de 4 (quatro) meses da Administração do Canteiro (Obra) na Planilha Orçamentária sem prévio empenho e sem contrato específico para este fim, caracterizando irregular liquidação da despesa, conforme relato no item 34 a 38 do relatório técnico do ID 625400.

8. No tocante a impropriedade acima, observa-se na manifestação apresentada através do Protocolo 11357/18 (Pag. 2/3, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”), o relato que:

Não obstante tudo que já foi justificado e aprovado por essa Egrégia Corte de Contas nos autos do processo nº 2995/2011, novamente, fazendo uma análise dos autos pôde-se entender que: a)

a obra inicial foi contratada por um período de 15 meses; b) houve um primeiro acréscimo de prazo de 12 meses, porém sem crescer o valor referente à Administração da obra; c) após os 15 meses iniciais a obra ainda seguiu durante 4 meses antes de ser paralisada, sendo que esses 4 meses já se referiam aos 12 meses do 1º Aditivo; d) a obra é paralisada; e) quando do reinício da obra, outras necessidades aparecem e se fez necessário aditar mais prazo; g) este 2º Aditivo de prazo desconsidera os 8 meses que ficaram do 1º Aditivo e realiza aditamento de mais 24 meses para a finalização da obra; h) com este aditivo (2º aditivo) se considerou o valor da Administração da Obra, sendo tal valor objeto do contrato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

Observa-se Nobre Conselheiro, que seguindo essa sequência de fatos, tem-se a conclusão que os 4 meses que haviam sido trabalhados antes da paralisação, ressalta-se que não havia sido pago, pois o 1º Aditivo não contemplou qualquer valor respectivo, foram acrescidos neste 2º Aditivo, motivo esse que de ordem física foram acrescidos 24 meses e de ordem financeira foram acrescidos 28 meses, a fim de suprir o débito que existia com a empresa antes da paralisação.

Destarte, está claramente justificado e comprovado, que o custo da Administração da Obra que não foi realizada juntamente com a prorrogação do primeiro prazo, este foi ajustado quando da elaboração do 2º Termo Aditivo, não podendo, portanto, falar em reconhecimento de dívida, tampouco prosperar a referida impropriedade, uma vez que referido valor foi devidamente acrescido e efetivamente liquidada a contratada a partir do 2º Termo Aditivo. Neste contexto, só resta dar como sanada esta ocorrência em virtude das justificativas e documentos apresentado, para que Vossa Excelência considere como sanado e regular este apontamento.

9. Em que pese a justificativa acima, nota-se que a forma como se aditou os 4 (quatro) meses referente a Administração da obra, foi equivocada, como já admitiu o próprio defendente em justificativa apresentada em outra ocasião, e analisada em relatório precedente (Pag. 173/174, ID 568755, Aba “Arquivos Eletrônicos”):

18. Em que pese as justificativas expostas acima pelo defendente, observa-se que os citados documentos (Memorando nº 032/SEEA e Justificativa nº 001/2012), foram analisados em relatório anterior (3345-v/3646-v), no que diz respeito ao item Administração do Canteiro, como vemos abaixo:

36 Em 10/09/2012, através do **Memorando nº. 032/SEEA**, às fls. 451/452, a Secretaria Especial encaminhou à Secretaria Geral pedido de Aditivo de valores e de prazo ao Contrato. Anexo ao memorando a planilha orçamentária no valor de R\$ 47.271.806,57, às fls. 453/463.

37 Em 17/09/2012, foi elaborado o **Parecer nº. 572/2012**, assinado pelo Advogado Leme Bento Lemos, às fls. 468/482, referente ao **Memorando nº. 032/SEEA**, sobre o Realinhamento de Preços e Aditivo de prazo Contratual (Processo Administrativo nº. 01259/2009- ALE), concluindo que:

- *“a) Para pagamento da administração da obra, não previsto no termo aditivo firmado para escavação em rocha, o pagamento poderá ser feito, desde que reconhecida a dívida, após atestado de sua execução, bem como, cotação de preços.;*

- *b) O realinhamento de mão de obra somente será possível após a convenção coletiva de janeiro de 2011.;*

- *c) o prazo do contrato está automaticamente prorrogado até 17.02.2013, em face da paralisação da obra pela Administração, por 12 meses.;* e

- *d) A concessão de mais prazo deverá vir acompanhada de justificativa plausível pelo contratado, sob pena de quebra da cláusula 2.1 do contrato, sujeitando-se às penalidades legais e contratuais.”*

38 Ainda no Parecer nº. 572/2012, às fls. 469, consta em relação a alínea “a”:

*“Fundamento –*

*Administração do Canteiro de Obras.*

*Para o pagamento dos itens relativos à administração do canteiro de obras, refeições, transporte, equipamento de proteção individual e engenharia e medicina do trabalho, nos 4 meses em que a contratada executou os serviços de escavação em rocha, em face do termo aditivo firmado em 16.11.2011, não há como firmar termo aditivo, já que o serviço foi executado sem prévio empenho e sem contrato específico para esse fim. Uma vez atestada a execução do serviço pelo órgão competente desta Casa, bem como a cotação do preço reivindicado pelo contratado, para se constatar se não há superfaturamento, a dívida poderá ser reconhecida e paga, para se evitar o enriquecimento ilícito da Administração.”*

39 A Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura – SEEA, da ALE, ao tomar conhecimento do **Parecer nº. 572/2012** da Advocacia Geral, elaborou o documento **Justificativa nº. 001/2012**, às fls. 483/487 e anexos às fls.488/489, assinado pelo Secretário, Engº. Kruger Darwich Zacharias, em que concorda com o item “a” do parecer, discorda do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

item “b” e faz 12 (doze) apontamentos, sendo eles:

19. Ainda, no relatório anterior (fls. 3347-v), observa-se o relato:

46 (...). Este valor deve ser deduzido da Planilha Orçamentária da Obra, e o **pagamento deste valor, se for efetuado, pode ser considerado como irregular liquidação da despesa.**

47 **Se este período de 4 (quatro) meses se referir ao prazo do 1º Termo Aditivo, conforme o Parecer nº. 572/2012, às fls. 469, não há como firmar termo aditivo, já que o serviço foi executado sem prévio empenho e sem contrato específico para esse fim. A dívida referente a este período de quatro meses referente aos custos mensais da Administração da Obra, para ser liquidada, deve ser reconhecida.**

20. **O próprio Sr. Kruger Darwich Zacarias, quando da elaboração da Justificativa nº 001/2012 (fls. 3545), em resposta ao Parecer nº. 572/2012 da Advocacia Geral da ALE/RO, com relação ao item ora debatido, expõe que “Neste item concordamos com o parecer e tomaremos as devidas providências para o reconhecimento da dívida e posterior pagamento, haja vista a impossibilidade de elaboração de termo aditivo.”, contudo, não se verifica nos autos o citado reconhecimento da dívida para posterior pagamento. (sem grifo no original)**

10. Assim, como não se vislumbra nos autos documentos que comprovem as providencias tomadas, conforme fora orientado pelo Parecer nº. 572/2012 da Advocacia Geral da ALE/RO, tendo a concordância do próprio justificante, verifica-se permanecer a citada irregularidade.

11. Prosseguindo, verifica-se a capitulação da irregularidade seguinte:

**De responsabilidade do senhor Kruger Darwich Zacarias – Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Obra.**

b) – Inobservar o disposto no Contrato em suas Cláusulas: “ IV o Do Prazo de execução” e “VI –Do prazo de Vigência”, não apresentando o Cronograma Físico Financeiro de 4º Termo Aditivo, conforme exposto no item 39 do relato do ID 625400.

12. Em atenção a inconsistência acima, o justificante expõe em manifestação (Pag. 3, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”), que:

Nobre Conselheiro, com a devida permissão, considerando o lapso temporal transcorrido desde a determinação constante deste item, bem como todos os aditivos de prazos realizados nesse período, solicitamos que seja relevada esta ocorrência, dando como regular, considerando a grandiosidade da obra em benefício da Administração Pública do Legislativo, haja vista que a mesma encontra-se em fase de conclusão.

13. Como se verifica acima, bem como, nas análises anteriores, os documentos solicitados não foram apresentados, assim, permanece a aludida irregularidade.

14. Segue abaixo a próxima irregularidade:

**De responsabilidade do senhor Arildo Lopes da Silva – Secretário Geral da ALE.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

a) - Por acrescentar 4 (quatro) meses ao prazo do Contrato, no 4º Termo Aditivo, sem justificativa, inobservando o disposto no Art. 57, §2º da Lei nº. 8.666/93, conforme exposto no item 42 do relato do ID 625400.

15. Na justificativa encaminhada (Pag. 4/6, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”), o defendente relata que: “quando da explanação das justificativas do Eng. Kruger, o mesmo solicita para tal adequação a dilação do prazo de 24 (vinte e quatro) meses”, colacionando parte do que seria a justificativa para aditivo citada, bem como, parte da planilha orçamentária, onde relata o justificante, que foram solicitados os mesmos 24 (vinte e quatro) meses.

16. Contudo, contrariando os argumentos apresentados pelo Justificante e, conforme já explanado em relatório anterior (Pag. 20/21, ID 169512, Aba “Arquivos Eletrônicos”), observa-se nos autos Justificativa nº 001/2014 (Pag. 3916/3920, ID 587537, Aba “Arquivos Eletrônicos”)<sup>1</sup> da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura para realização do 4º aditivo contratual, que em seu item 15, **solicita a adição de somente 20 (vinte) meses**, como se colaciona abaixo:

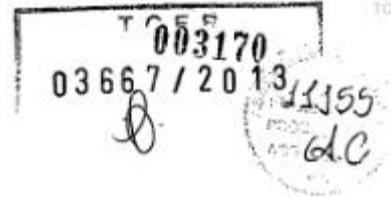
---

<sup>1</sup> Estes autos, antes físico, foi convertido em Processo de Contas Eletrônico – Pce.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. SECRETARIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – LEI COMPLEMENTAR 671

propostas nessa modalidade de licitação é de oito dias conforme a legislação em vigor; considerando que por orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia este prazo deve ser estendido para dar mais competitividade ao certame; considerando ainda o intervalo de tempo que será demandado entre a licitação e assinatura do contrato, estima-se que o tempo total entre o protocolo do Termo de Referência em 30 de junho de 2014 e o início dos serviços não será inferior a noventa dias.

14. Portanto, estima-se o início dos serviços de instalação do sistema de ar condicionado para o mês de outubro de 2014.

15. Considerando que o contrato em vigor expira em 30 de julho de 2014; considerando que a previsão do início dos serviços de instalação e montagem do sistema de ar condicionado e ventilação mecânica inicie em outubro de deste ano; considerando que o término desses serviços está previsto para setembro de 2015; considerando ainda que após o término desses serviços existe a necessidade de um prazo de mais seis meses para o acabamento dos serviços da obra dependentes da instalação final do sistema de ar condicionado, o contrato em curso deve ser aditivado em mais vinte (20) meses.

17. Da mesma forma, observa-se que a planilha orçamentária que serviu de base para o mencionado aditivo (Pag. 3921/3922, ID 587537, Aba “Arquivos Eletrônicos”) **foram acrescidos 20 (vinte) meses, e não 24 (vinte e quatro) meses**, como cita o Defendente. Desta forma, inexistindo outro documento que supra a irregularidade apontada, verifica-se permanecer o citado apontamento.

18. Com relação a impropriedade seguinte, observa-se:

**De responsabilidade dos Senhores Kruger Darwich Zacarias, solidariamente a Argas Crispim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza – membros, e Carlos Vinicius Parra Motta – Presidente e membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra.**

a) - Descumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei nº. 8.666/1993, pelo atraso injustificado da obra, por não exigir da Contratada, a fiel execução do objeto do Contrato nº. 015/GP/2009, constituindo-se ainda, em motivo para rescisão do Contrato nos termos do artigo 78, I da mesma Lei, conforme exposto no item 92/93 deste relato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras*

19. No que concerne a inconsistência acima, o justificante (Pag. 6/9, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”) expõe que não houve descumprimento de contrato por parte da contratada, e sim readequação do projeto, devido a fatos supervenientes, como escavação de rocha, redimensionamento do estacionamento, sistema de climatização, entre outros, que serviram de justificativas para os termos aditivos, conforme relata em sua manifestação.

20. Verifica-se que a impropriedade em debate remonta de relatório precedente (Pag. 4/57, ID 169512, Aba “Arquivos Eletrônicos”), que analisou a execução contratual à época, cingindo-se aos fatos ocorridos até 29ª medição, bem como, 4º aditivo ao contrato. Em que pese a justificativa apresentada, nota-se, como já exposto em análise anterior (Pag. 179, ID 548755, Aba “Arquivos Eletrônicos”), que as justificativas apresentadas para aditivos, no período retro citado, já foram objeto de análise por parte do corpo instrutivo, e assim, verificada a citada irregularidade, como segue abaixo (Pag. 21/22; 27/28, ID 169512, Aba “Arquivos Eletrônicos”):

70 Em que pese às justificativas apresentadas para os aditivos de prazo, entende-se, que o prazo aditivado não está compatível com os aditivos de serviços. O valor acrescido ao valor inicial do Contrato até o 4º aditivo foi de R\$ 5.490.349,41 (cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) o que representa um acréscimo de 12,66% (doze vírgula sessenta e seis por cento) sendo que após o 4º Aditivo o prazo inicial de 15 (quinze) meses se estendeu para 67 (sessenta e sete) meses, um acréscimo 346,67% (trezentos e quarenta e seis vírgula sessenta e sete por cento). Ou seja, para o acréscimo de 12,66% de serviços, foram aditivados 346,67% de prazo (um percentual 27 (vinte e sete) vezes maior).

71 E considerando que até a 29ª Medição (03/07/2014) e o 4º Termo Aditivo de 31/07/2014 (acrescendo mais 24 meses ao prazo), foram executados serviços da ordem de **51,71%** (cinquenta e um vírgula setenta e um por cento) do valor contratado, e transcorridos **63,33%** (sessenta e três vírgula trinta e três por cento) do prazo da obra, nota-se que a obra encontra-se em atraso.(...)  
(...)

81 Apesar dos Aditivos de prazos pactuados, a obra continua com atraso em sua execução. Senão vejamos: o prazo previsto para o término da obra, conforme o 4º Aditivo do Contrato, é a data de 31/07/2016, contemplando 67 (sessenta e sete) meses, que corresponde a 2010 (dois mil e dez) dias. Considerando a 29ª Medição (feita no início de Julho/2014), decorreram 1283 (um mil duzentos e oitenta e três) dias que corresponde a **63,83%** (sessenta e três vírgula oitenta e três por cento) do prazo e considerando o valor medido acumulado até a 29ª Medição R\$ 25.265.301,61 corresponde a **51,72 %** (cinquenta e um vírgula setenta e dois por cento) do valor do Contrato R\$ 48.853.989,23. Constata-se portanto, por este ângulo, que a obra está atrasada, já se passaram **63,83%** do prazo e foi executado **51,72%** da obra, considerando-se a 29ª Medição e o 4º Aditivo.

21. Ainda, como já relatado em análise precedente, com relação ao 4º termo aditivo, não fora apresentado cronograma físico atualizado, que serviria de suporte para o acompanhamento da execução da obra em tela, e ainda, nota-se que para a contagem dos prazos mencionados em análise antecedente, não fora contabilizado o tempo de paralisação, e sim os dias de efetiva execução contratual. Desta forma, permanece a irregularidade mencionada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

22. Continuando, passa-se a inconsistência seguinte da Decisão nº 90/2018-GCSEOS:

**De responsabilidade dos Senhores Kruger Darwich Zacarias, solidariamente a Argas Crispim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza – membros, e Carlos Vinicius Parra Motta – Presidente e membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra.**

b) – Descumprimento ao disposto na Cláusula XI do Contrato nº. 015/2009, por não aplicar as sanções previstas por atraso da execução do Contrato, conforme exposto no item 95 do relato do ID 625400.

23. Em atenção ao disposto acima, os reclamantes (Pag. 9/10, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”) relatam que, como justificado no item anterior, os motivos ensejadores no “*em tese*” atraso da obra, ocorreram por motivos plausíveis, não havendo argumentos para aplicação de penalidade à contratante, como exposto na defesa do item antecedente.

24. Todavia, como já exposto quando da análise das justificativas atinentes a irregularidade anterior a esta (item 18), observa-se que permaneceu a impropriedade com relação ao atraso da aludida obra no período citado, desta forma, permanece também esta irregularidade.

25. Assim, observa-se a irregularidade seguinte:

**De responsabilidade dos Senhores Carlos Venicius Parra Motta, solidariamente a Argas Crihspim de Almeida, Rodneu Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza, Sabrina de Melo Carneiro, John Kennedy Carneiro de Oliveira e Rodrigo Assis Silva – servidores da Secretaria especial de engenharia e arquitetura da ALE/RO:**

a) – Descumprimento ao previsto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, por inserir nos relatórios técnicos que suportaram os termos aditivos de serviços(2º ao 9º), a previsão de pagamentos mensais relativos à “administração e controle” de acordo com o prazo de prorrogação da obra e não o proporcional com os acréscimos de serviços e profissionais necessários à sua efetiva execução, ocasionando uma desproporção de pagamentos no montante de R\$ 3.028.925,74 (três milhões, vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), entre a 11ª e a 69ª medições, que exigem justificativas, sob pena de ser considerada irregular a liquidação desta despesa, conforme relato nos itens 44 a 90 do relato do ID 625400.

26. No tocante a esta impropriedade, os justificantes expõem que (Pag. 10/11, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”):

Imperioso destacar inicialmente quanto a esta ocorrência, de forma imprescindível e uniforme, que o presente apontamento está totalmente ligado as ocorrências apontadas nos autos do processo nº 2995/2011 essa Egrégia Corte de Contas, inclusive foi transformado em Tomada de Contas Especial, e levado a julgamento ao Plenário, que decidiu pela regular aplicação dos valores na "Administração e Controle", que também na época estava dando valores dessa natureza naqueles autos, dando tudo como regular e sanado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

Neste sentido, certo e justo, que no presente processo, que nem mesmo trata-se de Tomada de Contas Especial, seja dado o mesmo tratamento dos autos do processo nº 2995/2011, ou seja, dado como regular as despesas ocorridas na "Administração e Controle" no valor de R\$ 2.028.925,74, uma vez que foi realizada a despesa com a mesma fonte e forma de cálculo.

No entanto, visando atender as determinações da respeitável decisão, passamos a novamente justificar esta ocorrência, mesmo já sendo matéria pacificada por essa Corte de Contas nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 2995/2011 em caso idêntico e tratando-se ainda da mesma obra.

Cumprе esclarecer, *a priori*, que Administração e Controle constante nos autos refere-se tão somente as figuras profissionais da obra e/ou administrativo, ou seja, Engenheiro Civil, Chefe de Contas, Almoxarife, Apontador, Auxiliar de Almoxarifado, Técnico de Segurança, Mestre de Obras, Vigia e Encarregado, onde estes devem permanecer até a execução final do contrato, não obstante, podendo alguns profissionais serem excluídos quando da finalização da área a qual o profissional esta vinculado, como exemplo o caso do Topógrafo, dentre outros.

Neste contexto, todos os reflexos quanto aos direitos e deveres destes profissionais refletirão sobre o item Administração e Controle, sejam eles: alimentação, vale transporte, água, luz, telefone, estando claramente evidenciado e justificado os reflexos nos termos aditivos 5º, 7º e 9º. Ressalta-se que nos termos aditivos 1º, 3º, 4º e 6º não houveram acréscimo de Administração e Controle, este acrescido quando da elaboração do 2º Termo aditivo, onde tomava-se necessário no canteiro de obras a presença de tais profissionais, que seguiram de forma proporcional, conforme apresentado.

Por derradeiro, o acréscimo do item "Administração e Controle" foi feito de forma PROPORCIONAL e conforme necessidade da obra em cada etapa de seus aditivos, igualmente como até a 10ª medição, que foi devidamente apurado e constatado nos autos da Tomada de Contas Especial nos autos do processo nº 2995/2011, que foi dado como regular aludida despesa, não podendo ser diferente no presente processo, por trata-se da mesma obra e caso idêntico.

Dessarte, vem solicitar que Vossa Excelência realize uma análise de forma pormenorizada desta ocorrência, visando acatar a presente justificativa, dando como sanada, considerando todo o exposto alhures.

27. Verifica-se também que, com relação a esta inconsistência, a empresa contratada Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda., apresentou manifestação (Pag. 2/20, ID 675201, Aba "Juntados/Apensados") através do protocolo 10065/18. Na justificativa observa-se, em suma, o que segue:

O i. Fiscal Domingos Savio Villar Caldeira, em 26.05.2017, expediu relatório que em sua página 10:

(...)

Atente-se, sábio Julgador, que todos os exemplos imputados pelo auditor Domingos Sávio são posteriores à 2013, ou seja, 4 anos após da licitação da obra ora debatida nos autos.

Importante, primeiramente, ressaltar que a jurisprudência do c. Tribunal de Contas da União (acórdão nº 2622/2013) determinou que, a partir 25.9.2013, devem os editais de licitação estabelecerem critérios objetivos de medição para a administração de obra, veja:

**9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogação injustificadas do prazo de execução contratual,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras*

**com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigos 55, inciso III, e 92, da Lei nº 8.666/93.**

(...)

Já está pacificado no c. Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> que, quando a empresa não der causa ao atraso na obra, tem direito ao aditivo com os gastos com administração local e manutenção do canteiro.

E, analisando-se o caso específico ora em debate - construção da sede da Assembléia Legislativa de Rondônia, esta Contratada não deu causa ao atraso da obra, o que já foi provado e lembrado por todos os responsáveis pela obra, inclusive na Tomada de Contas elaborada pela Assembléia Legislativa.

(...)

Além dos caso acima, existem vários outros, como exemplo, o aumento de mais um pavimento administrativo, mudança do *layout* interno, modificações de projetos, etc. Ou seja, provas objetivas e sem discussões e que a empresa Contratada não teve culpa pelo atraso da obra, e por isso tem direito a receber a Administração e Controle da obra.

E o principal, este assunto já foi julgado e aprovado por unanimidade por esta Casa de Contas nesta mesma obra, onde se a empresa não tem culpa pelo atraso ela tem direito a receber Administração e Controle da Obra.

E. Relator, imperioso rememorar que esta matéria também já se encontra sedimentada no âmbito desta d. Casa de Contas após julgamento dos autos nº. 2995/11 (acórdão nº. 00363/17 em 17/08/2017, item 3).

(...)

Veja que são apenas exemplos, pois, sem o ar condicionado da obra da Assembléia Legislativa, não se tem como executar vários serviços, tais como os forros, as paredes de gesso acartonado, a subestação de energia, os serviços de pintura, etc.

Isto se comprova abaixo com a ata do julgamento da habilitação dos serviços de ar condicionado do dia 12 de janeiro de 2016 e os documentos da licitação dos PROJETOS DO AR CONDICIONADO que ocorreu em maio de 2010, e os documentos da paralisação dos projetos do ar condicionado e do seu retorno em dezembro de 2010:

(...)

Inclusive no ano de 2013, esta Contratada fora convocada ao gabinete do e. Conselheiro Edilson de Souza Silva deste c. TCE-RO, o qual, na presença do senhor Arildo (secretário geral da ALE-RO) e do senhor Luciano (secretário de Planejamento da ALE-RO), afirmou que havia determinado a suspensão da licitação para as instalações de ar condicionado e que sabia que isto atrasaria a obra. Para evitar que a obra fosse paralisada, citou o e. Conselheiro que era para a Contratada executar serviços que fossem possíveis na obra. Ora, se é isto o que esta Contratada está realizando, este período também é sua culpa pelo atraso?

(...)

Ainda, os outros acréscimos que foram feitos na obra deixando-a bem diferente do projeto original, citando como exemplo a transformação do estacionamento que seria somente subsolo e um piso e passou a ser subsolo e mais dois pisos, para atender a necessidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA, tendo a empresa Contratada que desmanchar a fundação já feita e executar uma nova fundação para suportar um piso a mais. Questiona-se, também foi culpa da Contratada pelo atraso?

(...)

Sábio Julgador, como pontuado acima, está bem claro que a Contratada não teve culpa nenhuma pelo atraso da obra, e isto já foi evidenciado por todo o corpo técnico da Assembléia Legislativa e inclusive em sua Tomada de Especial.

(...)

O 2º termo aditivo de prazo foi firmado em 31 de outubro de 2012, tendo como motivo o acréscimo de um pavimento no prédio administrativo, e demolição e acréscimo de um pavimento no edifício garagem para atender ao Tribunal de Justiça,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

visto que o prédio do Tribunal de Justiça foi construído em desacordo com a Lei Municipal, não atendendo a quantidade de vagas necessárias.

Com isso, foi executado um acréscimo de área construída de mais de 8.450,00 m<sup>2</sup>, e foi firmado um aditivo de 24 meses, tendo início em 01 de agosto de 2012 e término previsto em 31 de julho de 2014.

(...)

O 3º termo aditivo de prazo, que foi o quarto termo aditivo da obra, firmado em 31 de julho de 2014, teve como motivo a revogação da licitação da execução do sistema de ar condicionado da obra sede da Assembleia Legislativa, o qual foi revogado atendendo a determinação deste c. Tribunal de Contas.

(...)

Ainda, tem-se a licitação das instalações lógicas:

(...)

Sendo que os serviços somente iniciaram em 25 de janeiro de 2018, e aquela empresa tem um prazo contratual de 12 meses para perpetrar os serviços.

28. Em que pese as justificativas apresentadas pelos defendentes, observa-se que o autos do Processo nº 2995/2011-TCER analisou os fatos da obra em tela compreendidos da 1ª a 10ª medição, sendo que este processo ora em debate, discute os fatos a partir da 11ª medição em diante, e como já consignado pelo Relator nos Processo nº 2995/2011-TCER: **“não significa dizer que o mesmo entendimento será estendido para as próximas medições, uma vez que devem ser analisados novamente as causas que ensejaram eventuais atrasos e demonstração de custos adicionais da 11ª medição em diante”**. (sem grifo no original)

29. Verifica-se que o atraso na execução da obra já fora demonstrada em relatório anterior (Pag. 4/57, ID 169512, Aba “Arquivos Eletrônicos”), conforme citado em linhas pretéritas desta análise, e ainda, observa-se que a defesa apresentada pela contratada, se além ao relatório técnico de 26/07/2017, expedido nos autos do Processo nº 2995/2011-TCER, que inclusive já fora julgado.

30. Na derradeira análise deste processo (Pag. 19577/19608, ID 625400, Aba “Arquivos Eletrônicos”), observa-se de maneira esmiuçada, a explanação no sentido de que a medição do item “Administração e controle” deve guardar proporcionalidade com a efetiva execução do objeto, inclusive com entendimento pacificado sobre o assunto do ilustre Tribunal de Contas da União – TCU, desde 2010 (Acórdão nº 3103/2010), bem como, a demonstração de que no caso em debate, a medição e pagamento do aludido item, não guardou proporcionalidade, tendo em vista o valor que havia sido inicialmente contratado e o valor previsto para o item mencionado, servindo de fundamento nesta análise, como segue abaixo:

44. A impropriedade refere-se à questão relacionada com o pagamento de serviços intitulados “administração do canteiro” que, na visão do corpo técnico desta Corte deve ser realizado proporcionalmente à execução do objeto e não, mensalmente, independentemente do tempo de execução da obra, conforme está sendo efetivado no contrato em exame.

45. Na primeira análise efetivada pelo corpo técnico (ID=169512) foram apresentados os seguintes argumentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

72 Conforme os Quadros referentes a Administração e custo de manutenção do Canteiro, nos itens 48 e 49, o custo mensal da Administração da Obra somado ao outros custos mensais de manutenção do canteiro totalizam os valores R\$ 50.034,06 (com Topógrafo, por 5 meses) ou R\$ 45.851,22 (sem Topógrafo, por 10 meses). A Contratada ao assinar o ajuste, comprometeu-se em executar a obra em 15 (quinze) meses, com um custo para o Contratante, referente à Administração da Obra e manutenção do Canteiro no valor de R\$ 708.682,50 (setecentos e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Considerando o ocorrido até a 29ª Medição, foram medidos 42 meses de Administração da Obra e manutenção do Canteiro, totalizando o valor de R\$ 1.946.665,44, ou seja, o valor de R\$ 1.237.982,94 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) a mais que o previsto inicialmente. Isto sem contar com os Reajustes. Nota-se também, na 29ª Medição, que de 43 meses foram medidos 42 meses, ou sejam **97,67%** (noventa e sete vírgula sessenta e sete por cento) desses itens.

46. Importante salientar que para chegar à conclusão acima descrita, o Auditor efetuou considerações acerca dos acréscimos da obra e de prazos. Recorda que, com o acréscimo do objeto contratado, também foram efetivadas prorrogações do prazo contratual. O corpo técnico aponta ainda que havia desproporções nas referidas prorrogações quando, apesar da obra haver tido um acréscimo de serviços que correspondiam a 12,66%, o prazo inicial ajustado com a Contratada passou de 15 (quinze) meses para 67 (sessenta e sete) meses, o que representa um acréscimo de 346,67%.

47. Noutras palavras: para um acréscimo de 12,66% do objeto inicialmente contratado, houve a necessidade de aditivar um prazo em percentuais 27(vinte e sete) vezes maior!

48. Assim, considerou o corpo técnico que até a 29ª medição havia aditivos de prazos que somados ajustavam o prazo total para execução em 43 (quarenta e três meses). Ocorre que, no momento a 29ª medição identificava a execução de serviços da ordem de 51,71% mas já apontava a utilização de 42 (quarenta e dois) meses da administração e controle, ou seja, **para a realização de somente 51,71% do objeto contratado foram utilizados de administração e controle ajustados, 97,67%!!**

49. Assim, além de fundamentada explicação contida no relatório citado (ID169512) o corpo técnico pautou sua conclusão em pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o mesmo tema, para definir que:

76 Na esteira do entendimento do Corpo Técnico do Tribunal de Contas da União – TCU, o corpo Técnico desta Corte de Contas entende que os pagamentos referentes à administração local devem guardar conformidade com os serviços executados, evitando dano ao erário por culpa da Contratada. De forma que, considerando os valores medidos até a 29ª medição, foi executado o percentual de 51,09% da obra, entendemos que o mesmo percentual deve ser medido para a Administração do Canteiro. Assim, até a 29ª medição foi pago a título de Administração do Canteiro o valor de R\$ 1.946.665,44, enquanto que o valor correspondente ao percentual medido (51,72%) para este item é de R\$ 1.030.529,62, sendo efetuado o pagamento a mais no montante de R\$ 916.135,81 (novecentos e dezesseis mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), caracterizando irregular liquidação da despesa, nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei nº 4.320/64. Há, ainda, de se somar a este valor, o valor correspondente aos reajustes.

50. Sobre a referida impropriedade, também já foram apresentados argumentos que não foram aceitos pelo corpo técnico, conforme análise contida no relatório identificado pela ID 548755, pág. 178.

51. Vale registrar, por oportuno, que a mesma matéria já foi objeto de debate nesta Corte, quando da análise dos autos de nº 2995/11 onde se examinou a liquidação da despesa do mesmo prédio da ALE/RO, entre a 1ª e a 10ª medições.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

52. Naquela oportunidade, o corpo técnico também apontou uma desproporção nas medições de serviços relacionados com a Administração e controle. Contudo, o Ministério Público de Contas divergiu do corpo técnico e o Relator apresentou Voto no mesmo sentido sob o argumento de que *“há nos autos elementos suficientes que justificam que a razão do atraso no prazo estabelecido no contrato nº 15/2009 foi o fato superveniente da necessidade de escavação em rocha, não recaindo culpa à contratada”*(proc. 2995/11/TCE/RO, ID=486397).

53. Assim, vale salientar que a análise e decisões desta Corte acerca do item “administração e controle”, nos autos do processo 2995/11/TCE/RO cingiu-se aos fatos e argumentos definidos entre a 1ª e a 10ª medição, que foram objeto da Tomada de Contas Especial julgada naqueles autos.

54. Na presente análise se evidencia novos fatos e outras desproporções para o mesmo tema pois, conforme relatos instrutivos já contidos nos autos, o pagamento do serviço intitulado “administração e controle” de forma mensal contraria todo e qualquer fundamento legal que serve de base para liquidação da despesa.

55. Examinando o assunto à luz do ordenamento jurídico Pátrio, necessário recordar que a Lei Federal nº 8.666/93, exige em seu artigo 66 que: *“o contrato **deverá ser executado fielmente** pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”*(sem grifo no original)

56. Note-se que apesar da Lei de Licitações e contratos em vigor exigir com precisão o **cumprimento exato do objeto pactuado**, a norma legal é inobservada no caso em tela, a partir do momento em que a Contratada na proposta licitatória se compromete a executar a obra em 15 meses e, para tanto, receberia quinze parcelas de “administração e controle”. Depois, com as devidas alterações contratuais (4º aditivo), **se compromete a executar a obra em 43 meses, recebe a quantia relativa a 42 meses e executa pouco mais de 50% do empreendimento**.

57. Outrossim, existem outros agravantes no caso em tela que devem ser considerados.

58. O primeiro deles diz respeito à questão de previsão orçamentária para que a Administração Pública efetue licitações. A Lei de Licitações em vigor exige em seu art. 7º, §2º, III que **somente sejam licitadas obras que tenham previsão orçamentária**. Ora, se a todo momento se irá expandir o prazo para execução do objeto, levando em consideração somente o ritmo de execução definido pela Contratada, todo e qualquer planejamento orçamentário será vilipendiado tendo em vista a inobservância do planejamento prévio.

59. Outrossim, mas não menos importante, é a normativa contida no art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 que define como regular liquidação os pagamentos realizados com base na EFETIVA prestação dos serviços.

60. O prazo para execução dos serviços de 15(quinze) meses foi definido no item 17.1.1 do edital que originou a contratação em exame, com a ressalva de que identificava tal prazo como *“o tempo em dias corridos necessários para a efetiva conclusão dos serviços, bem como, para a realização de todos os testes e ensaios pertinentes”*.

61. A forma a serem pagos referidos serviços foi ajustada e reconhecida pela empresa Contratada quando apresentou propostas identificado o valor unitário dos profissionais que compunham os serviços de administração e controle para 15 (quinze) meses, conforme cópia parcial do quadro a seguir copiado dos autos do processo administrativo:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

020200U	ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO				
020201U	ENGENHEIRO CIVIL PLENO	MÊS	15,00	8.918,91	133.783,65
020300U	ADMINISTRAÇÃO DO CANTEIRO				
020301U	CHEFIA CONTAS A PAGAR	MÊS	15,00	2.744,28	41.164,20
020302U	APONTADOR DE PESSOAL	MÊS	15,00	1.646,57	24.698,55
020303U	AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	MÊS	15,00	905,78	13.586,70

*Giuliano Domingos Sorja*  
EMP. CIVIL CREA 5539/D. GOIÁS

62. Ora, a empresa foi contratada para executar uma obra em quinze meses, ao preço global de R\$ 43.363.639,82 (quarenta e três milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), cuja parcela de “administração e controle” envolvia o pagamento de 15 parcelas mensais. Essa parcela se refere à quantidade de tempo de profissionais, e outras despesas, necessárias e suficientes para realizar o empreendimento, conforme quadro exemplificativo acima transcrito.

63. Se ocorresse aumento do objeto contratado, naturalmente, haveria o acréscimo as parcelas relativas aos profissionais que seriam responsáveis pela execução da obra. Assim, haveria o pagamento mensal dos profissionais em função do EFETIVO serviço prestado e, conseqüentemente, a regular liquidação da despesa.

64. Visando tornar a questão mais acessível para quem não labuta na área de engenharia, cabe uma rápida demonstração de números para que se possa compreender as desproporções que estão sendo combatidas no caso em questão. A título de exemplo, destacou-se a parcela remuneratória do engenheiro (item 020201U) do item geral “administração e controle”.

65. Assim, quando a empresa Contratada apresentou propostas, durante a fase do procedimento licitatório, afirmou que seria necessário o pagamento de 15 parcelas de R\$ 8.918,91 (oito mil, novecentos e dezoito reais e noventa e um centavos) para o engenheiro que iria acompanhar a execução do contrato, cujo objeto estava estimado num valor global de R\$ 43.363.639,82 (quarenta e três milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), o que representava 0,31% do valor global da obra<sup>3</sup>.

66. Somando todos os aditivos da obra constata-se que o valor total monta a quantia de R\$ 12.865.089,96 (doze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitenta e nove reais e noventa e seis centavos). Se fosse guardada a mesma proporção apresentada na proposta original da empresa Contratada, deveria ser pago ao engenheiro a quantia referente a 0,31% do valor total, conforme proposto pela própria empresa Contratada, o que representaria a quantia de R\$ 39.881,77 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos).

67. Contudo, o que ocorre no caso em tela, é o pagamento mensal de 69 (sessenta e nove) parcelas mensais dos profissionais que compõe o item “administração e controle” que exemplo do engenheiro representa a quantia de R\$ 481.621,14 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e quatorze centavos)<sup>4</sup>, sem contar os reajustes, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa.

68. Assim, necessário reconhecer que o pagamento de valores de horas de um profissional sem a efetiva relação com a execução do objeto contratado pode caracterizar a irregular liquidação da despesa em função da afronta ao disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

69. Outrossim saliente-se, por oportuno, que apesar de inexistir nesta Corte decisões reiteradas sobre o tema, colacionou-se importantes decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União que, pacificando o assunto, assim se manifestou:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

73 Quanto ao pagamento do item Administração da Obra, extrai-se do Acórdão nº. 3103/2010 –TCU – Plenário (Processo nº. 013.270/2010-9), o seguinte entendimento:

*“...A administração local está diretamente ligada ao prazo de execução da obra, com atraso no prazo de execução da obra será pago valor acima do estimado inicialmente, caso se mantenha o critério de medição de pagamento de um valor fixo mensal. No caso de atraso no andamento da obra por culpa exclusiva da contratada, o pagamento de valor fixo mensal configura premiação pelo atraso no serviço. A construtora continua recebendo o valor pré-fixado na planilha, mesmo que tenha reduzido a composição da administração local. A contratante é obrigada a desembolsar valor acima do estimado inicialmente quando da previsão orçamentária. O pagamento fixo da administração local não reflete a realidade da obra e caracteriza pagamento antecipado por serviço ou etapa não executada. O pagamento antecipado constitui grave infração à norma legal, especialmente nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 e artigo 65, inciso II, alínea “c” da Lei nº. 8.666/93, ante a comprovada ocorrência de infração à norma legal financeira...”*

(...)

70. Além deste Acórdão trazido no relatório técnico anterior, encontra-se recente e pacífica jurisprudência do mesmo Tribunal de Contas da União que no Acórdão nº 1002-2017-Plenário, assim definiu em sumário:

**Número do Acórdão: ACÓRDÃO 1002/2017 - PLENÁRIO**

Relator VITAL DO RÊGO

**Processo 021.110/2016-6**

**Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)**

**Data da sessão 17/05/2017**

**Número da ata 17/2017**

**Interessado / Responsável / Recorrente 3. Responsável: Naur Ferreira da Silva (154.519.094-15).**

**Entidade Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Município de Parnamirim - RN.**

**Assunto**

Auditoria realizada nas obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Parnamirim/RN, no âmbito do Fiscobras 2016, com objetivo de avaliar a legalidade e a legitimidade da utilização de recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento, no valor total de R\$ 184.746.174,43. Análise das oitivas.

**Sumário**

FISCOBRAS 2016. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE PARNAMIRIM/RN. SOBREPÊÇO. RISCO DE EXCLUSÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À FUNCIONALIDADE DA OBRA. CRITÉRIO INADEQUADO DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. ANÁLISE DE OITIVAS E MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DO GESTOR. NÃO CONFIRMAÇÃO DE PROPOSTA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE GRAVE COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO (P-IGP). DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. - nos termos do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, **os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de custear esse item como um valor mensal fixo.**

71. Além destes, também se verifica no Acórdão nº 2.369/2011-TCU-Plenário que a orientação daquela Corte Contábil é para que os critérios de medição dos custos da administração local estejam atrelados ao andamento da obra e os seus itens medidos de forma proporcional à execução financeira, de forma resguardar o ritmo programado da obra de forma que a mesma não seja beneficiada com aditivos de prazos em decorrência de atrasos sem fundamento plausível, garantindo que a obra seja concluída com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local.

72. Por todo o exposto e, considerando o mesmo raciocínio desenvolvido no relatório de ID 169512 (fl.22) obtêm-se os seguintes dados:

73. a) o custo mensal da administração da obra somados aos outros custos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

manutenção do canteiro totalizam o montante de R\$ 50.034,06 (com topógrafo, por 5 meses) ou R\$ 45851,22 (sem topógrafo, por 10 meses).

74. b) A proposta da Contratada foi a de executar a obra em 15 (quinze) meses, com um custo para o Contratante, referente a administração da obra no valor total de R\$ 708.682,50 (setecentos e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), o que representava 1,63% do valor total do ajuste.

75. c) Os aditivos da obra totalizam o montante de R\$ 12.865.089,96 (doze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitenta e nove reais e noventa e seis centavos). Se fosse guardada a mesma proporção da proposta original, deveriam ser pagos a título de administração da obra, a importância referente a 1,63% do valor aditivado, ou seja, R\$ 209.700,96 (duzentos e nove mil, setecentos reais e noventa e seis centavos).

76. O presente relato, examinando os elementos contidos entre a 30ª e a 69ª medições, identificou o pagamento de R\$ 2.057.673,94 (dois milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos)<sup>5</sup>.

77. Assim, observando o que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 62 c/c 63 da Lei nº 4.320/64 e a proposta da contratada que definiram o disposto no contrato nº 015/GP/2009, verifica-se que guardadas as devidas proporções da proposta da contratada, o respeito ao princípio da legalidade e demais princípios que norteiam toda contratação pública, entende-se que, além do valor contido na proposta original para a administração do canteiro no montante de R\$ 708.682,50 (setecentos e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), caberia tão somente o acréscimo para os serviços que, porventura, foram aditivados, guardando a mesma proporção dos valores definidos na proposta, ou seja, 1,63% sobre o valor dos aditivos, o que representa R\$ 209.700,96 (duzentos e nove mil, setecentos reais e noventa e seis centavos).

78. Assim, considerando que foram medidos e pagos, entre a 11ª e a 69ª medições, a importância de R\$ 3.520.689,50 (três milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)<sup>6</sup>, da qual devem ser suprimidas as últimas cinco parcelas (de um total de 15, ref. a 11ª e a 15ª medições-valor unitário: R\$ 56.412,56, planilha ALE/RO, ID=618325) ajustadas no contrato que totalizam R\$ 282.062,80 (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e dois reais e oitenta centavos); bem como o valor (proporcional) referente ao acréscimo em função dos aditivos (R\$ 209.700,96), conclui-se como não justificado o pagamento a maior da importância de R\$ 3.028.925,74 (três milhões, vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

79. Vale recordar, por oportuno, que nos autos do processo 2295/11/TCE/RO onde foram enfrentadas situações semelhantes ao se examinar a liquidação da despesa do mesmo contrato, entre a 1ª e a 10ª medições, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 208/2017-GPMPC divergiu do corpo técnico e foi acompanhado pelo Relator que exarou manifestação concluindo que, por não haver culpa da contratada no atraso da obra em função de fato superveniente (escavação em rochas), inexistiu dano ao Erário.

80. Além disso, o Relator ainda efetuou a seguinte ressalva: “*não significa dizer que o mesmo entendimento será estendido para as próximas medições, uma vez que devem ser analisados novamente as causas que ensejaram eventuais atrasos e demonstração de custos adicionais da 11ª medição em diante*”.

81. Pois bem. Neste momento se examina o restante das medições e as causas que deveriam legitimar os serviços de administração do canteiro, entre a 1ª e a 10ª medições que, segundo os jurisdicionados, foram a escavação em rocha, já não servem para suportar as outras 59 medições as quais também se contesta o pagamento dos serviços de administração do canteiro.

82. Cumpre registrar que a administração local consiste em despesas administrativas de apoio e administração do canteiro de obra, necessárias à condução e execução do empreendimento. São custos diretamente relacionados com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

a execução da obra e, embora variem em função das características do empreendimento, possui um núcleo cujos componentes são identificados por: pessoal técnico, administrativo, de apoio, encarregados, vigias, materiais de consumo, equipamentos, água, luz, etc...

83. **Veja que se trata de despesa vinculada à efetiva execução da obra e não com o tempo em que a Contratada decidiu executar o empreendimento.** Por este motivo, não cabe a adoção de critério de pagamento como valor mensal fixo, a título de administração local, dissociado do cronograma físico-financeiro, o que exige o pagamento proporcional dos serviços de “administração” associado à mensuração do que foi efetivamente executado, conforme medições.

84. Além disso, importante notar que a natureza dos custos que compõe a Administração do canteiro é possível inferir que não existe correlação direta entre aditivos e aumento dos custos da Administração local pois, nem sempre um aditivo de acréscimo a obra ou prorrogação de prazo corresponde a um aumento de custos com a administração local. Para que este fato ocorra é necessário que a alteração promova um aumento real de itens de custos que compõe o serviço de administração, o que deve sempre ser comprovado pela Contratada.

85. Observe-se que no processo anterior (2995/11/TCE/RO) foi justificado o acréscimo de serviços relacionados com escavação em rocha e que os aditivos de prazo justificariam o pagamento relacionado com a administração do canteiro. Contudo, este fato ocorreu em 2010, ou seja, daquele momento **até a presente data transcorreram 08 (oito) anos** sem que a obra seja efetivamente concluída e **sem que existam nos autos motivos plausíveis para prorrogar uma obra por tanto tempo.**

86. A obra que, segundo a proposta da própria Contratada, seria executada em 15 (quinze) meses, ainda não foi concluída. Apesar, de já haverem sido formalizados aditivos que estenderam o prazo contratual por mais de 08 (oito) anos, sem observar o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88 e a exigência legal contida no art. 65 da Lei nº 8.666/93 que exige justificativas para as necessárias alterações contratuais de forma a permitir a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, eliminando a possibilidade de remunerar as empresas unicamente com base na quantidade de horas de serviços ou por postos de trabalho.

87. Por todo o exposto, necessário reconhecer que as características dos itens que integram o serviço de administração do canteiro, exigem que o pagamento ocorra de forma proporcional à execução financeira da obra não havendo, necessariamente, correlação entre aditivos de serviços e de prazos com o acréscimo de custos da administração local.

88. Noutras palavras: não é admissível a alteração automática do item de administração local, em virtude de aditivos de serviços nem prorrogação de prazo. A majoração somente pode ocorrer se a alteração unilateral do contrato provocar efetivamente o aumento de algum custo do componente da administração, sendo que, nesta hipótese, o contratado deve formular o pedido de alteração contratual e comprovar a ocorrência do fato e o impacto nos custos.

89. Finalmente, observa-se nos documentos contidos nos autos do processo administrativo que as alterações contratuais foram suportadas por relatórios técnicos<sup>7</sup> subscritos por servidores da Assembléia Legislativa que inseriram serviços de “administração e controle” na mesma proporção da extensão do prazo de prorrogação do contrato e não de acordo com a necessidade dos profissionais, equipamentos e outros insumos necessários e suficientes para a execução do objeto.

31. Observa-se, por todo o exposto, que todas as proposições contidas na última instrução se mantêm atuais, tendo em vista que as atuais justificativas apresentadas não trouxeram nenhuma nova evidência ou documento que pudesse modificar as assertivas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

apontadas pelo corpo técnico.

32. Outrossim, utilizando os argumentos contidos na defesa apresentada, necessário efetuar outras considerações que reforçarão o entendimento do corpo técnico desta Corte quanto a irregularidade dos pagamentos efetuados a título de “administração e controle” no contrato em exame.

33. Neste sentido, importante destacar os argumentos dos Justificantes quando os mesmos alegam que: “...o acréscimo do item “Administração e Controle” foi feito de forma PROPORCIONAL e conforme necessidade da obra em cada etapa de seus aditivos...”.

34. Contudo, contrário às afirmações dos Justificantes que os pagamentos dos serviços identificados como “administração e controle” foram pagos “proporcionalmente” e “conforme necessidade da obra em cada etapa de seus aditivos”, importante destacar alguns fatos contidos nos autos do processo administrativo que demonstram, exatamente, o inverso dos argumentos apresentados, conforme síntese apresentada no quadro abaixo:

QUADRO SÍNTESE DOS ADITIVOS

Ajuste	valor (R\$)	prazo (meses)	objeto	alteração contratual
Contrato	43.363.639,82	15 meses	prédio principal	
1º aditivo	345.434,41	12 meses	escavação em rocha	0,80%
2º aditivo		24 meses ( a partir de 1/08/12	realinhamento de mão de obra e	
	3.510.112,21	com termino em 31/07/14)	prorrogação do prazo contratual	8,09%
3º aditivo			acrécimo de um nível na área administrativa e mais um nível na garagem	
	1.634.802,79	inalterado		3,77%
4º aditivo		24 meses (a partir de	dilação de prazo em função da instalação	
	0	01/08/14). Final em 31/07/16	do sistema de ar condicionado	
5º aditivo		0	acrécimo uma laje e um pavimento de estacionamento	
	2.896.584,16		rampa de acesso ao estacionamento	6,68%
6º aditivo		inalterado		
	1.584.130,96			3,65%
7º aditivo		12 meses	administração e controle, gesso, paisagismo e elétrica	
	2.785.766,92			6,42%
8º aditivo			dilação de prazo para concluir serviços de climatização, pressurização de escadas e	
	0	06 meses	exaustão de cozinha	
		12 meses, para conclusão em	Rede hidráulica dos drenos de	
9º aditivo		31/01/19	condensadoras, rede elétrica e acessórios	
	4.475.339,47			10,32%

35. Do quadro acima, extrai-se as seguintes conclusões:

- a) O contrato previa, inicialmente, a execução da obra em 15 meses. Contudo, na primeira alteração contratual (1º aditivo) para a inclusão de serviços, cujo valor **aditivo acresceu somente 0,8% do valor do ajuste original, ampliou o prazo para mais 12 meses**, o que representa 80% do prazo originalmente pactuado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

- b) **No 2º aditivo**, a ausência de argumentos para a ampliação do prazo é ainda mais crítica, pois a referida alteração contratual teve como finalidade somente o “realinhamento da mão de obra” e, aproveitando a oportunidade **ampliou-se o prazo contratual em mais 24 meses**. Observe-se que, neste momento, **sem nenhum acréscimo de novos serviços**, a parcela relativa ao pagamento de “administração e controle” foi multiplicada por 24 vezes, sem qualquer justificativa.
- c) **O 4º termo aditivo**, sob o pretexto de atrasos relativos à instalação do sistema de ar condicionado, **dilatou o prazo contratual ( e o pagamento de “administração e controle”) em mais 24 meses**. Contudo, importante observar que na data da formalização do 4º Termo aditivo, 31/07/2014, já havia sido emitida a 29ª medição (03/07/14) que identificava a execução de 50,3% da obra.

Observe-se que esta alteração também não guarda proporcionalidade como acreditam os Justificantes. Se para executar toda a construção, a empresa propôs um prazo de 15 meses, não haveria motivo para distender o prazo por mais 24 meses se já haviam executado a metade de todo o empreendimento.

- d) Nas alterações contratuais seguintes (5º, 6º, 7º, 8º e 9º aditivos) **foram acrescidos ao valor inicial do contrato importância que representa 27% e, novamente o prazo foi estendido em mais 30 meses**. Esta última análise demonstra de forma ainda mais contundente a desproporção em tela, à medida que se identifica o registro que para executar  $\frac{1}{4}$  do empreendimento o gestor concedeu o dobro do prazo inicial proposto pela contratada para executar todo o prédio.

36. Assim, necessário reconhecer que **os aditivos de prazos que, automaticamente, concederam à Contratada parcelas mensais do serviço identificado como “administração e controle” não guardam proporcionalidade com as alterações contratuais formuladas, caracterizando irregular liquidação da despesa**, uma vez que a Lei nº 4.320/64 exige que pagamentos sejam efetuados somente sobre a EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (art. 63).

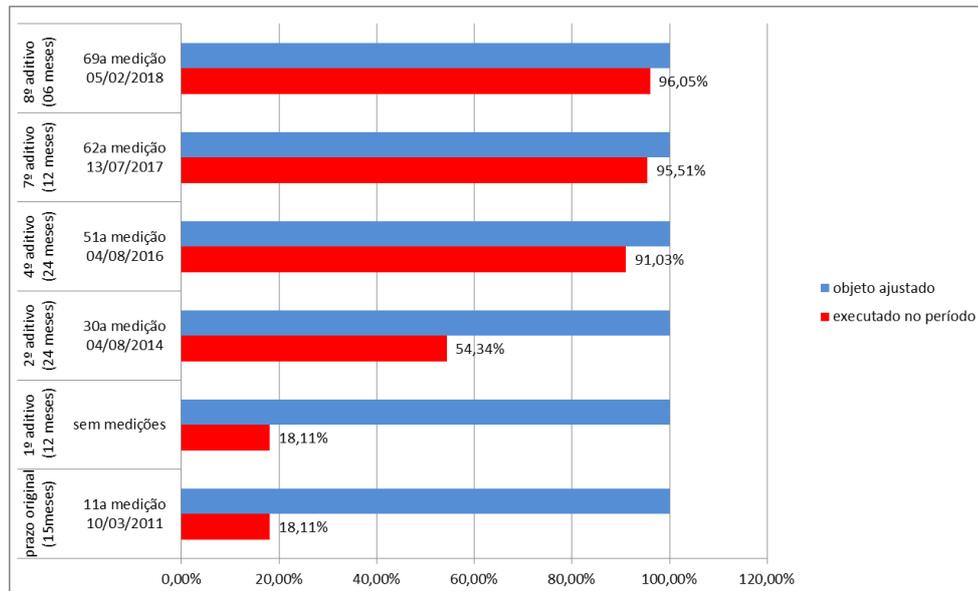
37. Além do explícito desencontro de alegações e dados contratuais acima expostos, interessante também destacar que, apesar de todos os aditivos que a Administração da ALE/RO proporcionou à contratada para execução do objeto, o que estendeu o prazo de 15 meses para mais de 100 meses, em nenhum momento a contratada conseguiu cumprir a meta ajustada, conforme se depreende da síntese exposta a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

### SÍNTESE GRÁFICA DO DESEMPENHO DA CONTRATADA NA EXECUÇÃO DO OBJETO COM PRAZOS REPACTUADOS.



38. Observa-se no gráfico acima<sup>2</sup> que os **novos prazos ajustados ao longo de 09 anos de execução da obra** (e conseqüente, pagamentos mensais de “administração e controle”), nunca foram cumpridos pela Contratada.

39. Veja-se no gráfico (de baixo para cima) que, no prazo inicial de 15 meses, foram executados até a 11ª medição (10/03/2011), somente 18% dos serviços que deveriam ter sido realizados.

40. Na sequência, são efetuados dois aditivos (1º e 2º), acrescentando ao prazo original outros serviços e mais 36 meses, definindo assim a novo término da obra para 04/08/2014. Neste período as medições totalizaram 54% do previsto descumprindo, novamente, a meta proposta e formalizada com a empresa executora dos serviços, mesmo sendo pagos em todos os meses a integral parcela dos serviços relacionados com a administração e controle.

41. Os aditivos seguintes (4º, 7º e 8º) seguiram a mesma métrica, ou seja, foram aditivados novos prazos sem que a Contratada cumprisse a meta de conclusão da obra, apesar de haverem sido pagos em sua integralidade e mensalmente os valores relativos a administração e controle por todo o tempo que se estendeu o prazo contratual, sem observar qualquer relação entre o pagamento destes valores e os serviços efetivamente prestados.

42. Desta forma, não tendo sido apresentados novos elementos ou documentação consistente que demonstre, cabalmente, os gastos efetuados que demonstrem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados que possam sanear a irregularidade apontada e, diante de todo o exposto acima, verifica-se permanecer a irregularidade inicialmente

<sup>2</sup> Os percentuais definidos para cada barra do gráfico que se refere a “executado no período” levou em consideração a medição identificada e o somatório dos aditivos formalizados até a data da medição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras*

apontada.

43. Prosseguindo, observa-se a inconsistência seguinte:

**De responsabilidade do senhor Kruger Darwich Zacarias (Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra da nova Sede da ALE-RO), solidariamente com os senhores Rodney Ribeiro De Paiva, Carlos Venicius P. Motta, Carlos Roberto A. De Souza, Argas Chrispim De Almeida (todos membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra da nova Sede da ALE-RO) e a Engecom Engenharia Comércio e Indústria LTDA:**

a) - Infração ao disposto no art. 8º, § único da Lei 8.666/1993, por retardar imotivadamente a execução do contrato nº 015/GP/2009, conforme exposto no item 97 do relato do ID 625400.

44. No que concerne a irregularidade descrita acima, os justificantes expõem que (Pag. 11/12, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”):

Com a máxima permissão, Nobre Conselheiro, o Corpo Técnico dessa Corte de Contas aponta novamente esta ocorrência, considerando que já foi exaustivamente justificado, considerando que os motivos de todos os aditivos de prazo encontram-se devidamente esclarecidos e comprovados nos autos, não havendo assim dúvidas nem tão pouco culpa quanto aos prazos aditados, uma vez que cada um deles ocorreram por fatos supervenientes, necessários e para não causar prejuízos para Administração Pública com a paralisação da obra e por consequente sua não conclusão.

Neste contexto, vem solicitar que Vossa Excelência acate as justificativas apresentadas, e se esse não for o entendimento, considerando relevante obra pública para o legislativo, considerando ainda que os preços com sua conclusão estão abaixo do praticado no mercado, que releve esta ocorrência para dar como regular.

45. Em análise, nota-se como já exposto quando da análise das irregularidades relativas ao atraso da obra em epígrafe, que os argumentos expostos pelos defendentes não elidiram tais impropriedades, como já assinalado em análises precedentes, e ainda, necessário trazer à baila, o relato apresentado pela unidade instrutiva desta Corte de Contas (Pag. 80/81, ID 172349, Aba “Arquivos Eletrônicos”), como se verifica a seguir:

(...)

Este relatório trata majoritariamente da inspeção física, concomitantemente com este esta sendo produzindo outro relatório técnico somente sobre a análise documental deste processo, porém alguns fatos averiguados nos autos, e que causam certa estranheza, serão discorridos. É possível averiguar, á fl. 3121, que no item 020201U (ENGENHEIRO CIVIL PLENO 1) já ocorreu a medição de 42 unidades, ou seja, já se pagou tal profissional do quadro indireto, bem como os itens apensos a tal profissional, num total de 42 meses, sendo que a obra foi inicialmente planejada para 15 meses, assim deveria ter sido pago somente 15 unidades do referido item. Em nenhum momento a fiscalização, ou a contratada-executora, apresentam um estudo, junto com um cronograma físico-financeiro, que justifique a dilação do prazo da obra em um período tão longo, logo podemos concluir que os atrasos excessivos são de culpa da própria contratada executora. Caberia à fiscalização reprender tais atrasos excessivos, porém a contratada é constantemente premiada com aditivos de prazo que pagam todos os custos indiretos da obra, estes acrescidos com a taxa de BDI. O item já foi insistentemente discorrido e contestado em relatórios técnicos anteriores, parte integrante do processo Nº 02995/2011, porém a fiscalização não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

repreende os atrasos da contratada, nem ao menos exige a apresentação de novos cronogramas para que se possa aferir qual o avanço real do empreendimento.

Como inexistente no processo um cronograma físico-financeiro definido, não podemos realizar acusações **exatas** sobre os serviços que deveriam estar finalizados ou sendo executados nos dias das inspeções físicas, porém, com o objetivo de reforçar as alegações anteriores, iremos discorrer os serviços que **supostamente** deveriam estar sendo executados ou finalizados. Os itens **FORMAS (050101U), ARMADURAS (050100P, 0501013U, 050104U, 050105U, 050106U, 050107U, 050108U e 050108U) E CONCRETO (050110U, 050111U e 050112U)** do nível hierárquico **050100P - ESTRUTURA E RESERVATÓRIO SUPERIOR EM CONCRETO** não estavam sendo executados no 12º pavimento, a fiscalização foi indagada sobre o achado. Alegou a fiscalização que a contratada foi cobrada sobre a não execução dos trabalhos do 12º pavimento, sendo que a contratada explicou que não dispunha de mão de obra para executar a estrutura do estacionamento concomitantemente com a estrutura do prédio, assim provando a deficiência no quadro de trabalhadores do empreendimento. Outros itens como: **110104U AZULEJOS CONF. ESPEC.**, todos os itens do nível hierárquico **130100P ESQUADRIAS EM MADEIRA**, todos os itens do nível hierárquico **140000P ESQUADRIAS METÁLICA**, bem como diversos outros itens que supostamente deveriam estar sendo executados, ou até finalizados, estavam com suas atividades paradas, concorrendo novamente para provar a deficiência do quadro executivo da nova sede da ALE/RO.

Foi afirmado pela fiscalização que os atrasos na licitação do fornecimento de aparelhos de Ar Condicionado prejudicava a execução os fechamentos em Dry-Wall, dos forros e fibra mineral, bem como os serviços que tem ligação com estes dois itens. Julgamos que realmente esta alegação justifica os atrasos para a instalação dos forros de fibra mineral e os fechamento em DryWall, porém todos os serviços citados anteriormente, bem como a grande maioria dos serviços, não dependem da execução do sistema de climatização da sede, ou seja, esta alegação consegue justificar somente alguns itens, sendo que a grande maioria dos serviços da nova sede da ALE/RO já deveriam ter sido finalizados.

Por fim, contam às fls. 3168 a 3170, as justificativas da equipe de fiscalização para a realização da 4º termo aditivo de serviços, posteriormente encontrasse no processo, às fl. 3171 a 3180, um quadro que demonstra a supressão e adição de diversos itens da planilha original. A fiscalização discorre sobre o processo de licitação para o fornecimento do sistema de Ar Condicionado da nova sede da ALE/RO, sobre a intervenção desta Corte de Contas no processo licitatório e como os tramites burocráticos da ALE/RO dilataram o prazo de contratação de tal serviço em vários meses, já no fim da justificativa a equipe de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO solicita a extensão do prazo em mais 20 meses, sendo que consta no termo aditivo, à fl. 3197, em sua cláusula segunda, que o prazo contratual foi prorrogado em 24 meses, não havendo nenhuma justificativa para os quatro meses que foram aditados a maior. (sublinhado)

46. Assim, considerando que nenhum novo argumento foi apresentado e, tendo em vista o exposto acima, permanece inalterada a última análise que define a infração contida nos autos.

A seguir, a próxima irregularidade verificada:

**De responsabilidade do senhor Rodrigo Assis Silva (Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO), solidariamente com John Kennedy C. de Oliveira e Sabrina de Melo Carneiro (Engenheiros da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO):**

a) - Inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, ao atender, parcialmente, a solicitação contida da Decisão Monocrática DM-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras*

GCESS-TC 241/15, não tendo sido atendida o disposto na alínea “d” da referida determinação, conforme exposto no item 100 do relato do ID 625400.

47. Os Justificantes, no que tange ao apontamento acima, relatam que (Pag. 12, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”):

Nobre Conselheiro, o item 100 do referido relatório, conforme exposto na decisão do conselheiro acima, e dando sequência aos itens, encontra-se no item 105 que assim determina: "Sobre a determinação contida na alínea "d", entendeu o corpo técnico no relatório identificado no ID 548755, fl. 188, item 71 que, não foram apresentadas justificativas explicativas contendo o prazo definitivo da entrega da obra".

Assim, com a devida permissão, considerando todo o lapso temporal transcorrido desde a determinação constante deste item, bem como todos os aditivos de prazos realizados nesse período, aludida determinação hoje perdeu seu objetivo por si mesmo.

Não obstante, visando atender integralmente o que Vossa Excelência determina, informamos que o prazo para conclusão da obra é JANEIRO DE 2019. Neste sentido vem solicitar que seja relevada esta ocorrência, dando como regular, considerando a grandiosidade da obra em benefício da Administração Pública do Legislativo.

48. Como citado pelos defendentes, o prazo para conclusão da obra em epígrafe é Jan/2019. Verifica-se no site oficial da Assembleia Legislativa – ALE/RO<sup>3</sup>, a notícia da inauguração da nova sede na data de 22/01/2019, assim como, na página oficial deste Tribunal, que teve representantes na aludida solenidade de inauguração, conforme se verifica em sua página na internet<sup>4</sup>.

49. Desta forma, tendo em vista os argumentos apresentados, bem como, o ponderado acima, observa-se perder efeito a citada solicitação, e assim, entende-se pelo saneamento da referida impropriedade.

50. Passamos para irregularidade seguinte da Decisão nº 90/2018-GCSEOS:

**De responsabilidade dos senhores Carlos Vinícius Parra Motta, Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização de Obra, em solidariedade com Rodney Ribeiro de Paiva, Presidente e membro; Argas Chrispim de Almeida, Carlos Roberto Alves de Souza, John Kennedy Carneiro De Oliveira, Gisele Maria Da Silva Gravata como membros e Sabrina De Melo Carneiro, Presidente e membro da comissão pela:**

a) - Descumprimento aos artigos 38, § único, e 61 da Lei nº 8.666/1993 quanto à ausência de manifestação da Advocacia Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia para fins de emissão de parecer prévio acerca da observância dos limites e requisitos legais dos 7º, 8º e 9º aditamentos contratuais de serviços e dilação prazo para o término da obra, conforme relatado nos parágrafos 95/97 e 100/107 do relatório de ID 625311.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.al.ro.leg.br/institucional/noticias/assembleia-legislativa-inaugura-nova-e-moderna-sede-na-terca-feira>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/index.php/tce-e-mpc-prestigiamentoinauguracao-da-nova-sede-da-assembleia-legislativa/>>. Acesso em: 15 mar. 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras*

51. No tocante ao citado acima, alegam os justificantes que (Pag. 13, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”):

Excelentíssimo Conselheiro Relator, não obstante conhecimentos técnicos dos analistas dessa Corte de Contas, com a devida permissão, trata-se de serviços especializados de engenharia, onde a Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura realizavam todos os procedimentos pertinentes quanto a necessidades, planilhas, cronogramas, justificativas/manifestações, etc., requerendo para a Secretaria Geral realização dos termos aditivos, e este determinava sua formalização.

Neste sentido, os aditamentos contratuais para realização dos serviços certamente eram esmiuçados pela Secretaria competente e capaz, e certamente quando da formalização dos Termos Aditivos, determinados pelo Secretário Geral, encontram-se todos com anuência e assinatura do Advogado Geral, que se depreende, é claro, para manifestação favoráveis, considerando tratar-se do órgão jurídico que elaborou e formalizou, e naquelas oportunidades entendia a Advocacia Geral pela legalidade do feito.

Destarte, vem solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência para acatar a presente justificativa conforme interpretação exposta, e caso não seja o entendimento, seja relevada este apontamento dando como sanada.

52. Em relação ao exposto, observa-se nos autos que após as justificativas alusivas ao 7º e 8º aditivos<sup>5</sup>, constam Despachos nº 405 e 032<sup>6</sup>, do Secretário Geral da ALE/RO, Sr. Arildo Lopes da Silva, encaminhando as solicitações de aditivos à Advocacia Geral da ALE/RO. Ainda, como mencionado na manifestação apresentada pelos defendentes, nota-se que os citados termos aditivos<sup>7</sup>, encontram-se com o visto do Sr. Whanderley da Silva Costa, Advogado Geral Adjunto da ALE/RO.

53. Desta forma, considerando que as justificativas para os citados aditivos foram repassadas à Secretaria Geral da ALE/RO, que por sua vez, encaminhou-as para a Advocacia Geral da ALE/RO, como citado acima, não se vislumbrando nos atos formais posteriores, ingerência por parte dos integrantes da comissão de gerenciamento arrolados na impropriedade ora debatida; considerando que os mencionados aditivos, foram vistados pelo então Advogado Geral Adjunto da ALE/RO; entende-se possível relevar esta inconsistência, dando por sanada a presente questão.

54. Prosseguindo, verifica-se a próxima impropriedade:

**De responsabilidade dos senhores Carlos Vinícius Parra Motta, Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização de Obra, em solidariedade com Rodney Ribeiro de Paiva, Presidente e membro; Argas Chrispim de Almeida, Carlos Roberto Alves de Souza, John Kennedy Carneiro De Oliveira, Gisele Maria Da Silva Gravata como membros e Sabrina De Melo Carneiro, Presidente e membro da comissão pela:**

b) -Inobservância do art. 40, § 6º, da Lei Estadual n. 3.830/2016, no que tange a instrução do Volume XLVIII do processo administrativo n. 1259/2009, eis que o mesmo foi enviado ao Tribunal de Contas contendo dois quantitativos de páginas distintos, ou seja, um deles possui 74 (setenta e quatro) folhas a menos que o outro, sem, no entanto, ter sido alterada sua paginação que, em ambos arquivos, inicia-se

<sup>5</sup> Pag. 13636/13640, 17481; ID's 618293/618313; Aba “Arquivos Eletrônicos”.

<sup>6</sup> Pag. 13641, 17485; ID's 618293/618313; Aba “Arquivos Eletrônicos”.

<sup>7</sup> Pag. 13647, 17487; ID's 618293/618313; Aba “Arquivos Eletrônicos”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

no número 14.426 e encerra-se na página 14.733, conforme relatado nos parágrafos 129/131 do relatório de ID 625311.

55. Com relação a supracitada irregularidade, alegam os justificantes (Pag. 13, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”):

Acreditamos que está ocorrendo um equívoco na presente ocorrência, uma vez que conforme mencionado no relatório, o Ofício n.º 007/SEEAR/2016, é meio oficial da Secretaria de Engenharia e Arquitetura de comunicação e envio de documentos a essa Corte de Contas, realmente o processo possui 398 páginas. Assim, diligenciamos e constatamos que nos autos do Volume XLVIII a quantidade é a real, iniciando na página 14.426 e encerrando na página 14.733, por isso não vislumbramos qual irregularidade apontada.

Portanto, o processo que consta 74 (setenta e quatro) folhas não corresponde aos arquivos desta ALE/RO, e acreditamos que possa ter sido acostado junto a essa Corte de Contas de forma não oficial e equivocada, pois somente após algum tempo que passamos a confeccionar nossos arquivos de forma digital, e não constatamos falta de nenhuma página. Assim, certificamos que a paginação é da 14.426 a 14.733. Desta forma, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência para considerar essa numeração e os autos por consequência, tornando sem efeito o constante com apenas setenta e quatro folhas, solicitando assim que seja relevada essa ocorrência, para dar como sanada.

56. Observando os autos, observa-se que o aludido volume 48 do processo administrativo n.º 1259/2009, foi encaminhado a esta Corte de Contas através do Ofício n.º 007/SEEAR/2016 (Pag. 9319, ID 618253, Aba “Arquivos Eletrônicos”), como citado pelos defendentes, através do protocolo 9104/16. O mencionado volume 48 está incluso nos autos (Pag. 9321/9630, ID 618253, Aba “Arquivos Eletrônicos”), iniciando-se as fls. 14.426 com o termo de abertura, e finalizando as fls. 14.733 conforme termo de encerramento.

57. Em revista, nota-se que citado volume segue numeração sequencial, contudo, verifica-se que tanto o termo de encerramento (Pag. 9630, ID 618253, Aba “Arquivos Eletrônicos”), que é a última folha, quanto a penúltima (Pag. 9629, ID 618253, Aba “Arquivos Eletrônicos”) que se trata de uma Certidão, apresentam a mesma numeração de folha, ou seja, fls. 14.733. Ainda, os justificantes não apresentam informações com relação ao citado no parágrafo 129 do relatório técnico anterior (Pag. 19522, ID 625311, Aba “Arquivos Eletrônicos”), que cita: *“No mesmo volume processual, também se averiguou que, não obstante a paginação do processo se encontrar numerada até o n. 13.000, juntou-se mais 05 (cinco) documentos que não foram devidamente indicadas as suas numerações.”*, tal relato diz respeito ao volume 43 do processo administrativo n.º 1259/2009, onde se nota a não autuação de 05 (cinco) folhas constantes ao final do dito volume (Pag. 7891/7895, ID 618216, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

58. Desta forma, verifica-se permanecer o apontamento debatido acima.

59. Continuando, nota-se ainda na Decisão n.º 90/2018-GCSEOS do Relator, restarem determinações a serem atendidas por parte da ALE/RO. Da mesma forma do que fora explanado quando do exame das irregularidades acima descritas, serão alvo de análise neste relatório as determinações provenientes da análise documental, sendo que, as determinações no tocante ao derradeiro relatório técnico de inspeção física (Pag. 19540/19576, ID 625396, Aba “Arquivos Eletrônicos”), serão realizadas em instrução



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

apartada.

60. Assim, serão observadas as determinações constantes nas alíneas “a”, “b” e “c” do item II, da Decisão nº 90/2018-GCSEOS, iniciando-se pela alínea “a” que segue:

**a) Apresentar** as Ordens Bancárias relacionadas à liquidação e aos pagamentos do mês de fevereiro/2017 no valor de R\$ 1.042.445,12 e R\$ 659.148,48, atinente ao Reajuste da 57ª Medição (fl. 20.957) e à 57ª Medição (fl. 20.959) – volume LXVIII, bem como os comprovantes de retenção e pagamentos de impostos – ISS e IRRF (fls. 20.971/20.982);

61. No que tange a determinação acima, assim expõem os defendentes (Pag. 20/23, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”):

Em atendimento a esta ocorrência, apresentamos em anexo as Ordens Bancárias à liquidação e aos pagamentos do mês de fevereiro/2017 no valor de R\$ 1.042.445,12 e R\$ 659.148,48, no entanto, ressaltamos que estas encontram-se também às fls. 20.972 a 20.975 e 20.986 dos autos do processo 3667/2013.

Ora Nobre Conselheiro, essa determinação é inócua, uma vez que os devidos comprovantes encontram-se nos autos nas páginas que seguem as mencionadas. Segue abaixo as folhas solicitadas, fls. 20.972, 20.973, 20.974, 20.975 e 20.986.

62. Observa-se na justificativa apresentada pelos justificantes, cópia da fl. 20.986, que traz relação de ordens bancárias, com os valores acima descritos, bem como, as retenções de ISS e IRRF. Ressalta-se, que a fl. 20.986 apresentada, com a relação de ordens bancárias, não constava nos autos. Assim, observa-se atendimento a alínea “a” do item II, da Decisão nº 90/2018-GCSEOS.

63. Prosseguindo, temos a determinação contida na alínea “b” do item II, da Decisão nº 90/2018-GCSEOS:

**b) Apresentar** justificativas quanto às inconsistências verificadas no quadro de medições, das notas fiscais e pagamentos (item VII -fls. 58/69 do ID 62531), bem como:

b.1) pagamentos parcelados dos valores R\$ 238.398,75 referente ao elevador;

b.2) ausência de Ordens Bancárias relativas aos valores R\$ 33.508,69, R\$ 19.792,18 e R\$ 36.055,64, ambos relacionados à 30ª Medição;

b.3) duplicidade de pagamentos dos valores R\$ 21.569,94 relacionados ao IRRPJ, identificados nas seguintes Ordens Bancárias dos exercícios 2014 e 2015 (2014OB04141 e 2015OB00218), nas respectivas datas 22.12.2015 e 20.01.2015 (fls. 12.991 e 12.995-Volume XLIII);

64. Os recorrentes relatam, no que se refere a determinação acima, o que segue (Pag. 23/27, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”):

**b.1) Pagamentos parcelados dos valores R\$ 238.398,75 referente ao elevador;**

Nobre Conselheiro, está confusa a presente determinação, considerando que esses valores de pagamentos referentes ao elevador se deram no curso entre a 1ª e 10ª Medições, e o presente processo avalia a partir da 11ª medição, tendo como os fatos ocorridos entre a 1ª e 10ª já pacificados através da DECISÃO N. 89/2017 GCSEOS. Das planilhas constantes nas fls. 58/69, verifica-se que o valor referente às parcelas de **devolução do pagamento** do elevador, conforme **DECISÃO N.º**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

**094/2012/GCJGM - item "n"**, foram relacionadas nas 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª medições.

Vamos demonstrar em cada medição o que fora executado no SIAFEM para cada operação.

(...)

**b.2) Ausência de Ordens Bancárias relativas aos valores R\$ 33.508,69, R\$ 19.792,18 e R\$ 36.055,64, ambos relacionados à 30ª medição;**

As referidas ordens bancárias encontram-se nos autos às fls.11.494, e os valores R\$ 36.055,64 e R\$ 19.792,18 foram somados por terem como destinatário Prefeitura do Município de Porto Velho, assim constando o montante de R\$ R\$ 55.847,82, conforme comprovamos abaixo:

(...)

**b.3) Duplicidade dos pagamentos dos valores R\$ 21.569,94 relacionados ao IRRPJ, identificados nas seguintes Ordens Bancárias dos exercícios 2014 e 2015 (20140B04141 e 20150B00218), nas respectivas datas 22.12.2015 e 20.01.2015 (fls. 12.991 e 12.995 - volume XLIII);**

Destacamos Nobre Conselheiro, quanto à duplicidade de pagamento apontada, esta foi sanada através de cancelamento do pagamento, conforme comprovante abaixo demonstrado, requerendo assim que seja dado como sanado este apontamento.

(...)

65. Com relação a alínea “b.1” os defendentes apresentam cópias de documentos referentes a retenção/ressarcimento de parcelas relacionadas ao item “Elevador” no valor R\$ 238.398,75 por parcela, referentes a 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª medições, em cumprimento a Decisão n.º 094/2012/GCJGM, alínea “n”, que assim dispõe: *“Promover a retenção nos próximos pagamentos à contratada, do montante de R\$1.192.175,83 (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referentes aos pagamentos antecipados para aquisição dos elevadores;”*. A citada decisão foi prolatada nos autos do processo 2995/2011-TCER, que analisou o contrato em epígrafe da 1ª a 10ª medições. Assim, verifica-se atendimento a citada subalínea.

66. Concernente a alínea “b.2”, os defendentes apresentam cópia de documento referente a fl. 11.494 do aludido processo administrativo, com relação de ordens bancárias, contudo, o mesmo apresenta-se ilegível na parte grifada, não sendo possível identificar os valores mencionados pelos justificantes, e ainda, nota-se que a citada fl. 11.494 consta nestes autos (Pag. 6161, ID 618191, Aba “Arquivos Eletrônicos”), e também se encontra ilegível. Todavia, em revista aos autos, verifica-se guias de recolhimento de ISS juntamente com os comprovantes de pagamentos, nos valores de R\$ 36.055,64 e R\$ 19.792,18 (Pag. 6163/6164, ID 618191, Aba “Arquivos Eletrônicos”), assim como, guia de recolhimento de IRPJ e comprovante de pagamento no valor de R\$ 33.508,69 (Pag. 6165, ID 618191, Aba “Arquivos Eletrônicos”). Assim, tendo em vista o exposto, entende-se possível relevar esta inconsistência, com atendimento a citada subalínea.

67. No que tange a alínea “b.3, verifica-se na justificativa apresentada, cópia de expediente, tendo como finalidade o cancelamento da OB04141, valor devolvido pelo banco em 06/01/2015, no valor de R\$ 21.569,94. Assim, verifica-se atendimento a presente subalínea.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*  
*Diretoria de Projetos e Obras*

68. Após, temos a determinação contida na alínea “c” do item II, da Decisão nº 90/2018-GCSEOS:

c) **Promover** a revisão dos cálculos dos itens que constituem objeto de supressões da obra (constantes nos termos aditivos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 9º - fls. 50/51 do ID 62531) e de posse dele, **determinar** que o financeiro promova eventuais cancelamentos de empenho existente nos autos (aditivo anterior), uma vez que se trata de providência necessária e consequência lógica da inexecução daqueles itens antes contratados e empenhados;

69. Os defendentes relatam, no que se refere ao exposto acima, que (Pag. 27, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”):

Conforme determinação, realizamos a revisão dos cálculos, e logramos êxito em encontrar um equívoco no somatório de 02 (dois) itens tidos como suprimidos no 6º aditivo, tendo essa inconsistência corrigida através do cancelamento do empenho do valor encontrado, conforme encaminhamos em anexo, sanando assim este apontamento, solicitando que Vossa Excelência der como regular.

70. Observa-se na documentação encaminhada pelos defendentes (Pag. 38, ID 692617, Aba “Juntados/Apensados”), nota de empenho nº 2018NE01643, alusiva a anulação parcial da nota de empenho nº 2018NE0002, no valor de R\$ 157.724,99 referente ao 6º termo aditivo da obra em tela. Entretanto, não se vislumbra na manifestação encaminhada pelos defendentes, informações com relação ao cancelamento de empenhos no que tange as supressões, por exemplo, do 5º e 7º termos aditivos ao contrato, que, conforme quadro exposto em relatório técnico anterior (Pag. 19518, ID 625311, Aba “Arquivos Eletrônicos”), tiveram valores suprimidos. Assim, deve a ALE/RO, realizar a revisão dos cálculos dos itens que constituem objeto de supressões da obra, observando todos os aditivos realizados, promovendo assim, os eventuais cancelamentos de empenho, uma vez que se trata de providência necessária e consequência lógica da inexecução daqueles itens antes contratados e empenhados, frisando-se ainda, que esta determinação se origina de medida saneadora exposta pela própria Advocacia Geral da ALE/RO (Pag. 6615, ID 618198, Aba “Arquivos Eletrônicos”), quando da análise de elementos para a realização do 5º termo aditivo ao contrato em epígrafe.

71. Assim, permanece a pendência quanto ao definido no item “c” da determinação do Relator.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

### **4. CONCLUSÃO CONSOLIDADA**

Diante da apreciação e análise das impropriedades relacionadas com Contrato n°. 015/09, cujo objeto é a Construção da Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no Município de Porto Velho, firmado com a empresa Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda., **abrangendo a legalidade da despesa, abrangendo da 11ª à 69ª medição** (Obs.: até a 10ª Medição as despesas foram acompanhadas nesta Corte de Contas nos autos do Processo n°. 2995/2011), concernentes às justificativas apresentadas em face da Decisão n° 90/2018-GCSEOS, verifica-se permanecer as seguintes impropriedades:

#### **4.1) - De responsabilidade do Senhor Kruger Darwich Zacarias – Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Obra à época:**

a) - Descumprimento ao previsto nos termos dos artigos 62 c/ 63 da Lei n°. 4.320/64, por efetuar o pagamento a maior no valor de R\$ 183.404,88 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) mais os reajustes, referente a inclusão do valor de 4 (quatro) meses da Administração do Canteiro (Obra) na Planilha Orçamentária sem prévio empenho e sem contrato específico para este fim, caracterizando irregular liquidação da despesa, conforme considerações apresentadas a partir do item 7 deste relato.

b) – Inobservar o disposto no Contrato em suas Cláusulas: “ IV o Do Prazo de execução” e “VI – Do prazo de Vigência”, não apresentando o Cronograma Físico Financeiro de 4º Termo Aditivo, conforme considerações apresentadas a partir do item 12 deste relato.

#### **4.2) - De responsabilidade do Senhor Arildo Lopes da Silva – Secretário Geral da ALE:**

a) - Por acrescentar 4 (quatro) meses ao prazo do Contrato, no 4º Termo Aditivo, sem justificativa, inobservando o disposto no Art. 57, §2º da Lei n°. 8.666/93, conforme exposto no 14 deste relato.

#### **4.3) - De responsabilidade dos Senhores Kruger Darwich Zacarias, solidariamente a Argas Crispim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza – membros, e Carlos Vinicius Parra Motta – Presidente e membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra.**

a) - Descumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei n°. 8.666/1993, pelo atraso injustificado da obra, por não exigir da Contratada, a fiel execução do objeto do Contrato n°. 015/GP/2009, constituindo-se ainda, em motivo para rescisão do Contrato nos termos do artigo 78, I da mesma Lei, conforme exposto no item 18 deste relato.

b) – Descumprimento ao disposto na Cláusula XI do Contrato n°. 015/2009, por não aplicar as sanções previstas por atraso da execução do Contrato, conforme exposto no item 22 deste relato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras*

**4.4) - De responsabilidade dos Senhores Carlos Venicius Parra Motta, solidariamente a Argas Crihspim de Almeida, Rodney Ribeiro de Paiva, Carlos Roberto Alves de Souza, Sabrina de Melo Carneiro, John Kennedy Carneiro de Oliveira e Rodrigo Assis Silva – servidores da Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO:**

a) – Descumprimento ao previsto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, por inserir nos relatórios técnicos que suportaram os termos aditivos de serviços (2º ao 9º), a previsão de pagamentos mensais relativos à “administração e controle” de acordo com o prazo de prorrogação da obra e não o proporcional com os acréscimos de serviços e profissionais necessários à sua efetiva execução, ocasionando uma desproporção de pagamentos no montante de R\$ 3.028.925,74 (três milhões, vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), entre a 11ª e a 69ª medições, conforme exposto a partir do item 25 deste relato.

**4.5) De responsabilidade do Sr. Kruger Darwich Zacarias (Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra da nova Sede da ALE-RO), solidariamente com os Srs. Rodney Ribeiro De Paiva, Carlos Venicius P. Motta, Carlos Roberto A. De Souza, Argas Chrispim De Almeida (todos membros da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da obra da nova Sede da ALE-RO) e a Engecom Engenharia Comércio e Industria LTDA. (Empresa contratada executora):**

a) - Infração ao disposto no art. 8º, § único da Lei 8.666/1993, por retardar imotivadamente a execução do contrato nº 015/GP/2009, conforme exposto a partir do item 43 deste relato.

**4.6) De responsabilidade dos senhores Carlos Vinicius Parra Motta, Presidente da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização de Obra, em solidariedade com Rodney Ribeiro de Paiva, Presidente e membro; Argas Chrispim de Almeida, Carlos Roberto Alves de Souza, John Kennedy Carneiro De Oliveira, Gisele Maria Da Silva Gravata como membros e Sabrina De Melo Carneiro, Presidente e membro da comissão pela:**

a) - Inobservância do art. 40, § 6º, da Lei Estadual n. 3.830/2016, no que tange a instrução do Volume XLVIII do processo administrativo n. 1259/2009, eis que o mesmo foi enviado ao Tribunal de Contas contendo dois quantitativos de páginas distintos, ou seja, um deles possui 74 (setenta e quatro) folhas a menos que o outro, sem, no entanto, ter sido alterada sua paginação que, em ambos arquivos, inicia-se no número 14.426 e encerra-se na página 14.733, conforme exposto a partir do item 54 deste relato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras*

Além das irregularidades remanescentes contidas na conclusão acima, junta-se abaixo as irregularidades remanescentes da inspeção física, conforme instrução contida no relatório de ID 745311, as quais transcrevemos a seguir:

**4.7 De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de Fiscalização, John Kennedy C. de Oliveira – Membro da Comissão de Fiscalização, Gisele M.S. Gravatá - Membro da Comissão de Fiscalização, Flávia Renata Metchko - Membro da Comissão de Fiscalização, Rodrigo Assis Silva – Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO e ENGECOM – Engenharia Comércio e Indústria Ltda (item 12.1 do relatório ID 745311):**

a) Descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação de despesa ocasionando pagamento indevido no valor de R\$ 5.500,33 (cinco mil, quinhentos reais e trinta e três centavos), referente a telha metálica, conforme relatado nos itens 9.7 e 10.7 e seus subitens do Relatório.

**4.8. De responsabilidade de Sabrina de Melo Carneiro – Presidente da Comissão de Fiscalização, John Kennedy C. de Oliveira – Membro da Comissão de Fiscalização, Roxane S. de Oliveira - Membro da Comissão de Fiscalização, Flávia Renata Metchko - Membro da Comissão de Fiscalização, Rodrigo Assis Silva – Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO e ENGECOM – Engenharia Comércio e Indústria Ltda (item 12.2 do relatório ID 745311):**

a) Descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuar medições de serviços sem a efetiva liquidação de despesa ocasionando pagamento indevido no valor de R\$ 6.242,20 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), referente a estrutura metálica em aço c/ pintura de tratamento p/ telha metálica, conforme relatado nos itens 9.9 e 10.9 e seus subitens do Relatório.

**4.9. De responsabilidade de Eng<sup>o</sup> Eletricista John Kennedy Carneiro de Oliveira e Eng<sup>o</sup> Civil Sabrina de Melo Carneiro (item 12.3 do relatório ID 745311):**

a) Descumprimento ao disposto nos §§1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 65 da Lei 8.666/93, por realizarem acréscimos ao Contrato n<sup>o</sup> 015/09, por meio do 9<sup>o</sup> Termo Aditivo, que ultrapassaram o valor de 25% permitido na Lei de Licitações, conforme relatado no item 11.1 e seu subitem.

**4.10. Quanto às determinações constantes na proposta de encaminhamento do Relatório Técnico (fls. 19540 a 19576 ID 625396) e Decisão N. 90/2018 – GCSEOS (fls. 19650 a 19669 ID 659418), verificamos que foram atendidas parcialmente, restando as seguintes (item 13 do relatório ID 745311):**

A determinação para que promovessem a adequação das pranchas de iluminação devido às alterações, não foi atendida em sua totalidade, pois algumas das adequações estarão no AS BUILT e este não foi encaminhado para este Tribunal, conforme relatado no item 11.8 e seu subitem;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

Não foi promovida e apresentada a readequação da planilha de medição quanto ao serviço referente a bombas elétricas. Em inspeção física foi verificado que as bombas instaladas não constam nas planilhas de medições, conforme relatado no item 11.9 e seus subitens;

A determinação para que a Administração da Assembleia determinasse Empresa Contratada a promover a correção dos defeitos construtivos foi atendida, porém, alguns destes defeitos continuam a persistir no subsolo e no estacionamento da Sede da Assembleia, conforme relatado no item 11.12 e seus subitens do Relatório.

### **4.11. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (ref. ao relatório ID 745311):**

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – **Promover audiência**, tendo em vista nova irregularidade, ao Senhor John Kennedy Carneiro de Oliveira e a Senhora Sabrina de Melo Carneiro, pela irregularidade apontada no item 12.3 da conclusão do Relatório;

II – **Determinar** a Administração da Assembleia Legislativa de Rondônia que promova o desconto, se ainda couber nas medições, dos valores apontados nos itens 12.1 e 12.2 da conclusão do Relatório, e caso não ser possível o desconto, que os responsáveis promovam a devolução dos valores aos cofres públicos;

III – **Determinar** a Administração da Assembleia Legislativa de Rondônia que apresente o AS BUILT comprovando as alterações determinadas no Relatório Técnico anterior, conforme relatado nos itens 13.1 e 11.8 e seus subitens;

IV – **Determinar** a Administração da Assembleia Legislativa de Rondônia que promova a readequação da planilha de medição quanto ao serviço referente as bombas elétricas, conforme relatado nos itens 13.2 e 11.9 e seus subitens;

V – **Determinar** a Administração da Assembleia Legislativa de Rondônia que promova junto a Empresa Contratada o reparo dos defeitos construtivos apontados neste Relatório e no Relatório anterior (fls. 19540 a 19576 ID 625396).

### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, **sugerindo**, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Considerando que nesta fase de instrução processual foram abordadas despesas que envolvem o contrato até a 69ª medição e, havendo assim saldo contratual a ser liquidado pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE*  
*Diretoria de Projetos e Obras*

ALE/RO, sugere-se que as informações contidas neste relato sejam apresentadas aos gestores da unidade jurisdicionada para possível ajuste de contas junto à Contratada, lembrando ao gestor que as irregularidades identificadas ao longo desta instrução podem ter reflexos nas despesas realizadas após a 69ª medição.

II – Em observância ao derradeiro Despacho do Relator contido nos autos (ID 693150), que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação de sua competência.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

Respeitosamente,

**Domingos Sávio V. Caldeira**  
Auditor de Controle Externo – Cad. 269

Supervisão:

**Raimundo Paraguassú de O. Filho**  
Chefe da Div. de Análise de Licit. e Contratos  
Portaria nº 751/TCER/2012

Em, 11 de Abril de 2019



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA  
Mat. 1095

DIRETOR DE PROJETOS E OBRAS

Em, 11 de Abril de 2019



DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA  
Mat. 269  
DIRETOR DE PROJETOS E OBRAS